

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SEC. MUN. DE LICITAÇÃO, COMPRAS E CONTRATOS**

Pregão Eletrônico nº 90015/2024

SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.241.771/0001-02, com sede na Av. Erasmo Braga, nº 227, grupo 1008, Centro – Rio de Janeiro/RJ, representado pelo seu Presidente, Sr. Luiz Tenório de Paula e por seu Vice-Presidente, Sr. Rodrigo Lopes Portella vem, à presença de V.Sa apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supracitado, TEMPESTIVAMENTE, pelos motivos que passa a expor:

I. DAS RAZÕES FÁTICAS E MERITÓRIAS

A) DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP

1. Foi publicado Pregão Eletrônico de nº 90015/2024 cujo o objeto é a Contratação de prestação de serviços de leiloeiro público oficial, devidamente registrado em órgão competente, para executar LEILÃO de alienação de veículos inservíveis ao município de Silva Jardim, incluindo nesta contratação a avaliação, a elaboração e publicação do edital, a divulgação (propaganda e marketing) do leilão, a realização do leilão, bem como todos os procedimentos decorrentes do mesmo, tais como: atas, relatórios e recibos de arrematação e conclusão do mesmo, com a devida prestação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

2. Ocorre que, ao publicarem o Edital mantiveram o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, assegurando-se a preferência, para a micro empresas ou EPP:

5.20.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

5.21.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

(...)

3. A Legislação que regula a profissão do Leiloeiro Público Oficial em todo território nacional é o Decreto Federal 21.981 de 1932 e a Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022. As legislações assim preceituam:

Art. 19 do Decreto Federal 21.981 de 1932:

*“Compete aos leiloeiros, **pessoal** e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.”*

Art. 57 da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022:

*“É **pessoal o exercício das funções de leiloeiro** em pregões e hastas públicas, **não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica** e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.”*

4. A Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022, em seu artigo 58, **FACULTA** ao Leiloeiro Público Oficial registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado.

*“É **facultado** ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.”*

5. Observa-se que os Leiloeiros Públicos são, em regra, pessoas físicas, sendo FACULTADO seu registro como Empresário Individual.

6. Após a Instrução Normativa FACULTAR ao Leiloeiro Público registrar-se como empresário individual a União, através da consulta nº 10.001 de 31 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 01.01.2023, reconheceu que o Leiloeiro Público é pessoa física e ainda que se registre como empresário individual é **equiparado a pessoa física** e não a jurídicas. (documento em anexo)

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.001, DE 31 DE JANEIRO DE 2023

Assunto: Obrigações Acessórias

LEILOEIRO. PESSOA FÍSICA.

Ainda que se registre como empresário individual, o leiloeiro não é assim considerado para fins de equiparação a pessoa jurídica. Consequentemente, seu rendimento deve ser tributado na pessoa física e ele não está submetido às obrigações acessórias das pessoas jurídicas, como apresentação de DCTF, ECF e EFD-Contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 44, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispositivos legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 38, inciso V, e 162, § 2º, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, art. 5º, inciso XVIII.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta quanto à parte que não versar sobre a interpretação da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46, caput, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88, caput, e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos I e II.

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Chefe

7. O Decreto 9.580 de 22 de novembro de 2018 que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, em seu artigo 162 determina que:

Art. 162. As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas

§ 1º São empresas individuais:

I - os empresários constituídos na forma estabelecida no art. 966 ao art. 969 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil ;

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “b” ; e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27, § 1º); e

III - as pessoas físicas que promovam a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos estabelecidos na Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, art. 1º e art. 3º, caput, inciso III).

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “a” ; Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º; e Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, art. 966, parágrafo único);

II - profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “b”);

III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, ao tomar parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “c”);

IV - serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos, entre outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “d”);

V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e seus adjuntos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “e”);

VI - exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, de qualquer natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “f”); e

VII - exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, exceto quando não explorados diretamente pelo autor ou pelo criador do bem ou da obra (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “g” ; e Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, art. 966, parágrafo único).

8. Logo, não há o que se falar em Pregão cujo objeto é a contratação de Leiloeiro Público Oficial, que é por sua natureza pessoa física, exclusivo para ME/EPP/EQUIPARADAS.

9. Sendo assim, ainda que o leiloeiro tenha CNPJ não pode ser considerado empresa, tampouco se utilizar dos benefícios que a Lei Complementar 123 trouxe aos ME/EPP.

10. O tratamento favorecido serve para igualar, ao menos em tese, os pequenos com os grandes empresários, pois enquanto estes deteriam o poderio econômico que lhe permitiria baratear os preços; aqueles arcariam com uma carga tributária menor, além de facilidades burocráticas, de forma a

equilibrar o comércio, o que não ocorre na disputa entre Leiloeiros ME/EPP/EQUIPARADAS com relação a PESSOAS FÍSICAS, que concorrem em igualdade de condições e são equiparadas.

II. DO PEDIDO

11. Diante do exposto, requer:

a) Republicação do instrumento para em caso de disputa entre pesosas físicas e ME/EPP/EQUIPARADAS que o tratamento diferenciado seja afastado, conforme fartamente demonstrado os Leiloeiros Públicos optantes por serem empresários individuais são equiparado as pessoas físicas, não fazendo jus ao tratamento diferenciado de ME/EPP/EQUIPARADAS.

Em recente decisão a Secretária Pública do Rio de Janeiro- SEOP, documento em anexo, reconheceu como não poderia deixar de ser que não há tratamento diferenciado em Empresário Individual em detrimento de pessoas físicas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2024.

SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LUIZ TENÓRIO DE PAULA
Presidente

RODRIGO LOPES PORTELLA
Vice-Presidente

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Trata-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelos Leiloeiros licitantes: SANDRA SEVIDANES, JULIANA VETTORAZZO, JULIANA ARAÚJO, JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO e EDGARD JUNIOR, contra a habilitação do Leiloeiro, referente ao Pregão Eletrônico nº 80/2023, processo nº 25/001.578/2022, tudo na forma do disposto no item 14 do Edital. A referida licitação tem como objeto a contratação de LEILOEIRO(A) PÚBLICO OFICIAL, para administrar e operacionalizar leilões de veículos recolhidos, os quais encontram-se depositados nos pátios da SEOP.

Após a análise das razões de recursos apresentados, relato um breve histórico no âmbito do Pregão Eletrônico supramencionado, em face das decisões proferidas na Sessão Pública do referido certame que declarou vencedor o Leiloeiro HÉLCIO KORNBERG que, em decorrência do êxito na disputa, que se deu em um primeiro momento, por sorteio automático no Sistema Comprasnet, com amparo ao Art. 60 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, permaneceu empatado com o Leiloeiro Gustavo Moretto, tendo sido o desempate efetivado com amparo ao Art. 60, II, da Lei nº 14.133/2021.

Registro que o Leiloeiro HÉLCIO KORNBERG se classificou em primeiro lugar, apresentando proposta com 100% (cem por cento) de desconto (Assim como os outros 8(oito) primeiros colocados). Informo que o valor inicial estimado para contratação, seria de um percentual de taxa de administração de até 5% (cinco por cento), em atendimento ao previsto nos itens 1 e 4 do Termo de Referência, em conformidade ao art. 75, DREI nº72/2019.

Encerrada a fase de habilitação, foi aberto o prazo para apresentação de intenção de recurso, observado o disposto nos Arts. 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, ficando, assim, registradas as intenções de recurso das citadas licitantes.

Por questão de praticidade e clareza responderei cada um dos recursos, separadamente, visando maior transparência no julgamento.

ANÁLISE DA PREGOEIRA DAS RAZÕES RECURSAIS

Em resposta ao recurso, cabe esclarecer que em busca da lisura e transparência da licitação o mesmo será julgado, atendendo aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, evitando-se contratações com sobrepeso ou preços inexequíveis ou superfaturados na execução dos contratos e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, no que tange à argumentação da licitante SANDRA SEVIDANES, registro que o entendimento da recorrente, cabe provimento, pois o edital foi específico para contratação de pessoa física, atendendo previsão própria para o objeto licitado, ou seja, contratação de Leiloeiro.

Como postura e coerência à Lei 14.133/2021, Art. 11º, II, que tem como objetivo assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, cabe registrar que a Recorrida foi favorecida ao declarar no Sistema Comprasnet cumprir os requisitos estabelecidos no Art.3º da Lei 123/2006.

Diante do exposto, onde o Pregoeiro não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no Capítulo II - Dos Princípios da Lei nº 14.133/2021, principalmente, o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, resta comprovada que a empresa Recorrida, afastada má fé, não respeitou o ato convocatório, que não previa documentos habilitatórios para Empresa ME/EPP. Registro que a Recorrida, apresentou os documentos habilitatórios como Pessoa Física e se cadastrou como ME/EPP, misturando documentos habilitatórios entre Pessoa Física e Pessoa Jurídica, usufruindo dos benefícios pertinentes à ME/EPP, na fase de lances e desempate.

Registro que o Microempreendedor, optante pelo Simples Nacional, pode participar de processos de licitação exclusivos para ME (Microempresa) e EPP (Empresas de Pequeno Porte) ou competir com empresas de grande porte, tendo seus direitos e benefícios respeitados. Alerto que podendo o objeto ser executado por pessoa física e pessoa jurídica, não poderá ser impedida a participação de uma ou de outra. Ao contrário, deverá o edital admitir a participação de ambas, evidenciando que o procedimento destina-se a todos aqueles que atenderem as condições pré-fixadas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Mesmo que o edital seja omissivo nesse sentido ou o entendimento tenha sido equivocado, o ME/EPP não poderia participar da presente licitação, uma vez que não houve condições pré-fixadas, como previsão de documentos habilitatórios a serem apresentados para ME/EPP. É válido ressaltar que o Termo de Referência, item 14.1, descreve as condições na exigência da contratação de Leiloeiro, onde deixa clara a autorização de participação de pessoa física na presente licitação.

Certa da clareza do ato convocatório, registro que não houve nenhum pedido de esclarecimento, tão pouco pedido de impugnação acerca do tema do recurso ora apresentado. Assim, a Administração entende, que cumpriu toda legislação pertinente para permitir apenas a participação de Pessoa Física.

O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte provém do Princípio da Isonomia. É como nos ringues de luta onde cada lutador compete com outro de mesma categoria visto que seria injusto um peso-pesado lutar com um peso-pena. Desta forma é possível perceber que o Estatuto das MEs e EPPs se trata de justiça e não de privilégio.

Da mesma forma, o Recorrido ao se credenciar com ME/EPP no Sistema Comprasnet, foi injusto com os demais licitantes, que respeitaram as normas editalícias se apresentando como pessoa física e não usufruíram das mesmas condições proporcionadas à ME/EPP.

Princípio da Isonomia

Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.
(Aristóteles)

Assim, o resultado tornado público deve ser reformado, retrocedendo minha decisão, sobre a habilitação do licitante HÉLCIO KORNBERG, pelos motivos expostos acima e em nome dos princípios que norteiam a licitação pública e do superior interesse público, pelo DEFERIMENTO do recurso impetrado pela Licitante SANDRA SEVIDANES.

ANÁLISE DA PREGOEIRA DAS RAZÕES RECURSAIS

Em resposta ao recurso, cabe esclarecer que em busca da lisura e transparência da licitação o mesmo será julgado, atendendo aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, evitando-se contratações com sobrepeso ou preços inexequíveis ou superfaturados na execução dos contratos e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, no que tange à argumentação da licitante JULIANA VETTORAZZO, registro que o entendimento da recorrente, cabe provimento, pois o edital foi específico para contratação de pessoa física, atendendo previsão própria para o objeto licitado, ou seja, contratação de Leiloeiro.

Como postura e coerência à Lei 14.133/2021, Art. 11º, II, que tem como objetivo assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, cabe registrar que a Recorrida foi favorecida ao declarar no Sistema Comprasnet cumprir os requisitos estabelecidos no Art.3º da Lei 123/2006.

Diante do exposto, onde o Pregoeiro não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no Capítulo II - Dos Princípios da Lei nº 14.133/2021, principalmente, o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, resta comprovada que a empresa Recorrida, afastada má fé, não respeitou o ato convocatório, que não previa documentos habilitatórios para Empresa ME/EPP. Registro que a Recorrida, apresentou os documentos habilitatórios como Pessoa Física e se cadastrou como ME/EPP, misturando documentos habilitatórios entre Pessoa Física e Pessoa Jurídica, usufruindo dos benefícios pertinentes à ME/EPP, na fase de lances e desempate.

Registro que o Microempreendedor, optante pelo Simples Nacional, pode participar de processos de licitação exclusivos para ME (Microempresa) e EPP (Empresas de Pequeno Porte) ou competir com empresas de grande porte, tendo seus direitos e benefícios respeitados. Alerto que podendo o objeto ser executado por pessoa física e pessoa jurídica, não poderá ser impedida a participação de uma ou de outra. Ao contrário, deverá o edital admitir a participação de ambas, evidenciando que o procedimento destina-se a todos aqueles que atenderem as condições pré-fixadas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Mesmo que o edital seja omissivo nesse sentido ou o entendimento tenha sido equivocado, o ME/EPP não poderia participar da presente licitação, uma vez que não houve condições pré-fixadas, como previsão de documentos habilitatórios a serem apresentados para ME/EPP. É válido ressaltar que o Termo de Referência, item 14.1, descreve as condições na exigência da contratação de Leiloeiro, onde deixa clara a autorização de participação de pessoa física na presente licitação.

Certa da clareza do ato convocatório, registro que não houve nenhum pedido de esclarecimento, tão pouco pedido de impugnação acerca do tema do recurso ora apresentado. Assim, a Administração entende, que cumpriu toda legislação pertinente para permitir apenas a participação de Pessoa Física.

O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte provém do Princípio da Isonomia. É como nos ringues de luta onde cada lutador compete com outro de mesma categoria visto que seria injusto um peso-pesado lutar com um peso-pena. Desta forma é possível perceber que o Estatuto das MEs e EPPs se trata de justiça e não de privilégio.

Da mesma forma, o Recorrido ao se credenciar com ME/EPP no Sistema Comprasnet, foi injusto com os demais licitantes, que respeitaram as normas editalícias se apresentando como pessoa física e não usufruíram das mesmas condições proporcionadas à ME/EPP.

Princípio da Isonomia

Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.
(Aristóteles)

Assim, o resultado tornado público deve ser reformado, retrocedendo minha decisão, sobre a habilitação do licitante HÉLCIO KORNBERG, pelos motivos expostos acima e em nome dos princípios que norteiam a licitação pública e do superior interesse público, pelo DEFERIMENTO do recurso impetrado pela Licitante JULIANA VETTORAZZO .

ANÁLISE DA PREGOEIRA DAS RAZÕES RECURSAIS

Em resposta ao recurso, cabe esclarecer que em busca da lisura e transparência da licitação o mesmo será julgado, atendendo aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, evitando-se contratações com sobrepeso ou preços inexequíveis ou superfaturados na execução dos contratos e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, no que tange à argumentação do licitante JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO, registro que o entendimento do recorrente, cabe provimento, parcial, conforme descrevo a seguir:

Quanto o fato do leiloeiro declarado vencedor deixar de atender as condições do edital por supostamente não ser capaz de emitir notas fiscais em razão de não ter cadastro ativo perante a Fazenda Estadual, antes do início das atividades conforme a Res. SEFAZ 994/2016, esclareço que não foi exigido no edital a apresentação do documento mencionado. Assim, não cabe provimento ao solicitado. Esclareço que, de fato, o leiloeiro poderia adotar ações após a contratação para cadastro na Fazenda Estadual.

Quanto a apresentação do alvará de funcionamento do pátio ora em questão encontra-se em favor da empresa "VIP LEILÕES", e por este motivo, embora reconheça que tal fato não é impeditivo, afirma que o alvará deve obrigatoriamente estar em nome do leiloeiro vencedor. De fato, o Termo de Referência em seu item 14.1, não admite as combinações de negócio como fusão, cisão ou incorporação da contratada com pessoa jurídica ou qualquer forma de transferência da execução dos serviços privativos do profissional, mesmo que por outro devidamente matriculado para atividade. Portanto, houve descumprimento ao exigido, cabendo provimento ao recurso.

Diante do exposto, onde o Pregoeiro não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no Capítulo II - Dos Princípios da Lei nº 14.133/2021, principalmente, o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, resta comprovada que a empresa Recorrida, afastada má fé, não respeitou o ato convocatório.

Assim, o resultado tornado público deve ser reformado, retrocedendo minha decisão, sobre a habilitação do licitante HÉLCIO KORNBERG, pelos motivos expostos acima e em nome dos princípios que norteiam a licitação pública e do superior interesse público, pelo DEFERIMENTO PARCIAL do recurso impetrado pelo Licitante JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO.

ANÁLISE DA PREGOEIRA DAS RAZÕES RECURSAIS

Em resposta ao recurso, cabe esclarecer que em busca da lisura e transparência da licitação o mesmo será julgado, atendendo aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, evitando-se contratações com sobrepeso ou preços inexequíveis ou superfaturados na execução dos contratos e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, no que tange à argumentação da licitante JULIANA SEVIDANES DE ARAUJO, registro que o entendimento da recorrente, cabe provimento, pois o edital foi específico para contratação de pessoa física, atendendo previsão própria para o objeto licitado, ou seja, contratação de Leiloeiro.

Como postura e coerência à Lei 14.133/2021, Art. 11º, II, que tem como objetivo assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, cabe registrar que a Recorrida foi favorecida ao declarar no Sistema Comprasnet cumprir os requisitos estabelecidos no Art.3º da Lei 123/2006.

Diante do exposto, onde o Pregoeiro não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no Capítulo II - Dos Princípios da Lei nº 14.133/2021, principalmente, o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, resta comprovada que a empresa Recorrida, afastada má fé, não respeitou o ato convocatório, que não previa documentos habilitatórios para Empresa ME/EPP. Registro que a Recorrida, apresentou os documentos habilitatórios como Pessoa Física e se cadastrou como ME/EPP, misturando documentos habilitatórios entre Pessoa Física e Pessoa Jurídica, usufruindo dos benefícios pertinentes à ME/EPP, na fase de lances e desempate.

Registro que o Microempreendedor, optante pelo Simples Nacional, pode participar de processos de licitação exclusivos para ME (Microempresa) e EPP (Empresas de Pequeno Porte) ou competir com empresas de grande porte, tendo seus direitos e benefícios respeitados. Alerto que podendo o objeto ser executado por pessoa física e

pessoa jurídica, não poderá ser impedida a participação de uma ou de outra. Ao contrário, deverá o edital admitir a participação de ambas, evidenciando que o procedimento destina-se a todos aqueles que atenderem as condições pré-fixadas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Mesmo que o edital seja omissivo nesse sentido ou o entendimento tenha sido equivocado, o ME/EPP não poderia participar da presente licitação, uma vez que não houve condições pré-fixadas, como previsão de documentos habilitatórios a serem apresentados para ME/EPP. É válido ressaltar que o Termo de Referência, item 14.1, descreve as condições na exigência da contratação de Leiloeiro, onde deixa clara a autorização de participação de pessoa física na presente licitação.

Certa da clareza do ato convocatório, registro que não houve nenhum pedido de esclarecimento, tão pouco pedido de impugnação acerca do tema do recurso ora apresentado. Assim, a Administração entende, que cumpriu toda legislação pertinente para permitir apenas a participação de Pessoa Física.

O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte provém do Princípio da Isonomia. É como nos ringues de luta onde cada lutador compete com outro de mesma categoria visto que seria injusto um peso-pesado lutar com um peso-pena. Desta forma é possível perceber que o Estatuto das MEs e EPPs se trata de justiça e não de privilégio.

Da mesma forma, o Recorrido ao se credenciar com ME/EPP no Sistema Comprasnet, foi injusto com os demais licitantes, que respeitaram as normas editalícias se apresentando como pessoa física e não usufruíram das mesmas condições proporcionadas à ME/EPP.

Princípio da Isonomia

Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. (Aristóteles)

Assim, o resultado tornado público deve ser reformado, retrocedendo minha decisão, sobre a habilitação do licitante HÉLCIO KORNBERG, pelos motivos expostos acima e em nome dos princípios que norteiam a licitação pública e do superior interesse público, pelo DEFERIMENTO do recurso impetrado pela Licitante JJULIANA SEVIDANES DE ARAUJO .

ANÁLISE DA PREGOEIRA DAS RAZÕES RECURSAIS

Em resposta ao recurso, cabe esclarecer que em busca da lisura e transparência da licitação o mesmo será julgado, atendendo aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, evitando-se contratações com sobrepeso ou preços inexequíveis ou superfaturados na execução dos contratos e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, no que tange à argumentação do licitante EDGAR DE CARVALHO JUNIOR, registro que o entendimento da recorrente, cabe provimento, pois o edital foi específico para contratação de pessoa física, atendendo previsão própria para o objeto licitado, ou seja, contratação de Leiloeiro.

Como postura e coerência à Lei 14.133/2021, Art. 11º, II, que tem como objetivo assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, cabe registrar que a Recorrida foi favorecida ao declarar no Sistema Comprasnet cumprir os requisitos estabelecidos no Art.3º da Lei 123/2006.

Diante do exposto, onde o Pregoeiro não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no Capítulo II - Dos Princípios da Lei nº 14.133/2021, principalmente, o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, resta comprovada que a empresa Recorrida, afastada má fé, não respeitou o ato convocatório, que não previa documentos habilitatórios para Empresa ME/EPP. Registro que a Recorrida, apresentou os documentos habilitatórios como Pessoa Física e se cadastrou como ME/EPP, misturando documentos habilitatórios entre Pessoa Física e Pessoa Jurídica, usufruindo dos benefícios pertinentes à ME/EPP, na fase de lances e desempate.

Registro que o Microempreendedor, optante pelo Simples Nacional, pode participar de processos de licitação exclusivos para ME (Microempresa) e EPP (Empresas de Pequeno Porte) ou competir com empresas de grande porte, tendo seus direitos e benefícios respeitados. Alerto que podendo o objeto ser executado por pessoa física e pessoa jurídica, não poderá ser impedida a participação de uma ou de outra. Ao contrário, deverá o edital admitir a participação de ambas, evidenciando que o procedimento destina-se a todos aqueles que atenderem as condições pré-fixadas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Mesmo que o edital seja omissivo nesse sentido ou o entendimento tenha sido equivocado, o ME/EPP não poderia participar da presente licitação, uma vez que não houve condições pré-fixadas, como previsão de documentos habilitatórios a serem apresentados para ME/EPP. É válido ressaltar que o Termo de Referência, item 14.1, descreve as condições na exigência da contratação de Leiloeiro, onde deixa clara a autorização de participação de pessoa física na presente licitação.

Certa da clareza do ato convocatório, registro que não houve nenhum pedido de esclarecimento, tão pouco pedido de impugnação acerca do tema do recurso ora apresentado. Assim, a Administração entende, que cumpriu toda legislação pertinente para permitir apenas a participação de Pessoa Física.

O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte provém do Princípio da Isonomia. É como nos ringues de luta onde cada lutador compete com outro de mesma categoria visto que seria injusto um peso-pesado lutar com um peso-pena. Desta forma é possível perceber que o Estatuto das MEs e EPPs se trata de justiça e não de privilégio.

Da mesma forma, o Recorrido ao se credenciar com ME/EPP no Sistema Comprasnet, foi injusto com os demais licitantes, que respeitaram as normas editalícias se apresentando como pessoa física e não usufruíram das mesmas condições proporcionadas à ME/EPP.

Princípio da Isonomia

Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

(Aristóteles)

Assim, o resultado tornado público deve ser reformado, retrocedendo minha decisão, sobre a habilitação do licitante HÉLCIO KORNBERG, pelos motivos expostos acima e em nome dos princípios que norteiam a licitação pública e do superior interesse público, pelo DEFERIMENTO do recurso impetrado pelo Licitante EDGAR DE CARVALHO JUNIOR .

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, reconheço os recursos apresentados pelos licitantes SANDRA SEVIDANES, JULIANA VETTORAZZO, JULIANA ARAÚJO, JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO e EDGARD JUNIOR, considerando a sua tempestividade e opino pela PROCEDÊNCIA dos mesmos.

Por fim, retifico a minha decisão prolatada na Sessão Pública do dia 02/03/202 no sentido de inabilitar o Licitante HÉLCIO KORNBERG, uma vez que todos os recursos apresentados pelos licitantes Recorrentes, foram diligenciados pela Pregoeira responsável pelo PE/OP nº 80/2023.

Publique-se

Processo nº 25/001578/2022- DEFIRO os recursos apresentados pelos licitantes SANDRA SEVIDANES, JULIANA VETTORAZZO, JULIANA ARAÚJO, e EDGARD JUNIOR e DEFIRO PARCIALMENTE o recurso apresentado pelo licitante JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO, na licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico/OP nº 80/2023, para prestação de serviços de LEILOEIRO(A) PÚBLICO OFICIAL, PARA ADMINISTRAR E OPERACIONALIZAR LEILÕES DE VEÍCULOS RECOLHIDOS, OS QUAIS ENCONTRAM-SE DEPOSITADOS NOS PÁTIOS DA SEOP.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2023

Dayse Campos Duque Estrada Meyer
Pregoeira - OP/SUBG/GLAC
Matr : 11/267.968-6

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão eletrônico 56/2023.

Objeto: Contratação de prestação de serviço de Leiloeiro Oficial para preparar, organizar e conduzir leilões públicos de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Processo: 23083.051785/2022-25

Recorrente: JULIANA SEVIDANES DE ARAUJO – CPF: 121.169.427-56

Recorrente: JOAO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO – CPF: 359.957.857-53

Recorrente: SANDRA REGINA SEVIDANES RODRIGUES – CPF: 741.875.207-59

Recorrente: JULIANA VETTORAZZO RODRIGUES BARROS – CPF: 099.340.807-96

Recorrente: EDGAR DE CARVALHO JUNIOR – CPF: 100.568.587-87

Recorrido: FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO – CNPJ: 49.888.790/0001-82

Recorrida: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

I. BREVE RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo maior desconto, na forma de execução indireta, visando selecionar serviço de Leiloeiro Oficial para preparar, organizar e conduzir leilões públicos de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, conforme regras do edital e especificações do termo de referência.

2. A sessão pública foi aberta em 11/04/2023, onde houve empate do desconto da taxa de administração e posterior sorteio eletrônico automático.

3. O licitante FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO restou provisoriamente classificado em primeiro lugar após sorteio eletrônico.

4. Foi procedida a análise da documentação, verificando-se no que tange aos critérios de aceitação a empresa encontrava-se em conformidade com o Edital.

5. Após encerramento do certame houve intenção de recurso, razões e contrarrazão.

6. Em síntese, os recorrentes insurgem-se contra a habilitação do Sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, aduzindo para tanto que:

Juliana Araújo, Leiloeira Pública Oficial, matriculada na JUCERJA de nº 238, vem, tempestivamente, apresenta razões do recurso. É sabido por todos que o Leiloeiro Público Oficial é pessoa física. A Junta Comercial FACULTA ao Leiloeiro Público Oficial a inscrição do mesmo como EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, o qual é equiparado a pessoa física. O empresário individual, é uma pessoa física que exerce, em nome próprio, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. "O empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para o efeito do imposto de renda" (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, p. 76). Em suma, o empresário individual não é pessoa jurídica, confundindo-se, para efeitos de direitos e obrigações, e também na composição patrimonial, com a pessoa natural que exerce a atividade empresária. Logo, não há o que se falar em tratamento diferenciado no presente pregão eletrônico de ME/EPP em detrimento dos Leiloeiros pessoas físicas. O tratamento diferenciado para ME/EPP é com relação a empresas de médio e grande porte e não com pessoas físicas! No RESP 1.899.342 de 26/04/2022 o Relator, Min. Marco Buzzi explicou que o MEI e o EI são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, de modo que não há distinção entre a pessoa natural e a personalidade da empresa – criada apenas para fins específicos, como tributários e previdenciários. As pequenas empresas, em um mercado de livre concorrência, estão em situação de desvantagem em relação às empresas de maior porte, dessa forma, caso não houvesse o tratamento diferenciado, previsto na Lei Complementar 123/2006, amparado no art. 179 da Constituição Federal, as pequenas empresas dificilmente conseguiriam oferecer a melhor proposta em uma licitação, o que diminuiria a possibilidade de contratar com a Administração Pública, maculando, assim, o princípio da igualdade, pois as contratações se dariam, em sua maioria, com as grandes empresas. Assim, o tratamento favorecido serve para igualar, ao menos em tese, os pequenos com os grandes empresários, pois enquanto estes deteriam o poderio econômico que lhe permitiria baratear os preços; aqueles arcariam com uma carga tributária menor, além de facilidades burocráticas, de forma a equilibrar o comércio, o que não ocorre no caso concreto, uma vez que as ME/EPP estão concorrendo com PESSOAS FÍSICAS! O mesmo ocorreu com a Prefeitura do Rio de Janeiro, dois Leiloeiros foram classificados em 1º e 2º lugar, após utilizarem o benefício de ME/EPP em detrimento de pessoas físicas. A pregoeira, brilhantemente, afastou o benefício por entender, como não poderia deixar de ser, que não há benefício de ME/EPP em disputa com pessoas físicas, uma vez que Leiloeiro Público cadastrados como empresário individual é equiparado a pessoa física para todos os efeitos. Ademais, o Leiloeiro Público Oficial não apresentou certidão de antecedentes criminais do Estado do Rio de Janeiro, conforme solicitado no item 9.6.4. Se o contrato será realizado no Estado do Rio de Janeiro, e a Certidão de Matrícula do Leiloeiro deverá ser no Estado do Rio de Janeiro (item 9.6.2), não faz sentido algum o Leiloeiro apresentar certidão de antecedentes criminais de Minas Gerais. Diante do exposto, requer que o tratamento diferenciado na presente licitação seja afastado, uma vez que ME/EPP deverão concorrer de forma igualitária/equiparada com as pessoas físicas, sendo assim que a presente licitação seja revista e o realizado um novo sorteio, dando igualdade de condições a todos os licitantes a luz do princípio da isonomia e razoabilidade.

Juliana Araújo

Leiloeira Pública Oficial
JUCERJA nº 238

João Emilio de Oliveira Filho, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o Nº 45, portador do CPF Nº 359.957.857-53, com sede na Estrada dos Bandeirantes, nº 10639 - Camorim, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116, vem, TEMPESTIVAMENTE, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 e no item "11. DOS RECURSOS" do Edital Supracitado, interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO Em face da decisão que habilitou o licitante, Sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, pelos motivos que passa a expor: A Comissão habilitou o Leiloeiro supracitado, porém, ao reanalisar minuciosamente o edital e a documentação apresentada pelo primeiro classificado, foi constatado o não atendimento à exigência contida no Edital, fato este que deve lograr na inabilitação do Licitante, tendo em vista que a partir da publicação do Edital, tanto o órgão licitante quanto os participantes devem obedecê-lo em sua íntegra, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art.41 da Lei 8.666/93), que faz lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo órgão licitante. O subitem 9.8.5 do Edital de Pregão Eletrônico, dispõe que deverá ser entregue como prova de cadastro de contribuinte, o comprovante de inscrição municipal: "prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. "O Leiloeiro habilitado deixou de atender a exigência do edital, por não ter apresentado o documento adequado, o "comprovante de inscrição Municipal", ainda que tenham sido anexados documentos que contenham um número de inscrição municipal, estes, não atendem ao subitem de forma específica, pois se assim fosse, o edital não utilizaria um item para requerer a juntada deste documento. Diante do exposto, requer:1. A inabilitação do Licitante classificado em 1º lugar, Sr. Fernando Caetano Moreira Filho, por não cumprir os requisitos de habilitação, especificamente no subitem 9.8.5 do Edital;2. Requer a publicação de nova data para o prosseguimento do certame. Rio de Janeiro, 17 de abril de 2023.

João Emilio de Oliveira Filho
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula JUCERJA Nº45

Sandra Sevidanes, vem apresentar razões do recurso pelos motivos que passa a expor: No presente certame foi utilizado tratamento diferenciado para ME/EPP, nos termos da Lei Complementar nº123/2006.A referida norma, em seu art. 44 confere ao ME/EPP, em caso no empate nas propostas, preferência na contratação, vejamos: Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. O legislador ao instituir a referida norma quis prezar pela isonomia do processo licitatório na medida que as ME/EPP estariam em desvantagem com relação as empresas de médio e grande porte. Ocorre que, a referida norma não deverá ser utilizada no presente certame, uma vez que a disputa na licitação ocorreu entre ME/EPP e PESSOAS FÍSICAS que equiparam-se quanto ao porte econômico. Beneficiar o Leiloeiros classificados em 1º e 2º lugar, que sinalizaram no Pregão serem ME/EPP, logo gozando do benefício da Lei Complementar 123/2006, em detrimento dos Leiloeiros Pessoas Físicas é ir de encontro ao princípio da isonomia que impera no Direito Administrativo Brasileiro. Diante do exposto, requer a recorrente que seja revisto, a luz do princípio da isonomia, o sorteio realizado entre os Leiloeiros Públicos participantes, sendo certo que o benefício de ME/EPP não deverá ser considerado no presente certame em detrimento de pessoas físicas, a luz do princípio da isonomia.

Juliana Vettorazzo Rodrigues Barros, Leiloeira Pública Oficial, matriculada na JUCERJA de nº 155, vem, tempestivamente, apresentar razões do recurso. Todos os Leiloeiros cadastrados nas Juntas Comerciais de seus estados tem ciência de sua condição enquanto pessoa física. Ao leiloeiro é proibido a constituição de sociedade de qualquer espécie ou denominação sob pena de destituição, conforme determina o Decreto Lei 21981/32. O Departamento de Registro Empresarial e Integração (Drei), através da Instrução Normativa 39/2017, facultou ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, na Junta Comercial que estiver matriculado. Ficou esclarecido ainda, que o leiloeiro está impedido de exercer a profissão, se vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em nome alheio. Conforme o art. 30 da Instrução Normativa Drei nº 17/2013, é pessoal o exercício das funções de leiloeiro, que não poderá exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional, a seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial. Cumpre ressaltar também que no ano passado foi realizada consulta à Receita Federal acerca deste tema, com a seguinte resposta: Assunto: Obrigações Acessórias LEILOEIRO. PESSOA FÍSICA. Ainda que se registre como empresário individual, o leiloeiro não é assim considerado para fins de equiparação a pessoa jurídica. Consequentemente, seu rendimento deve ser tributado na pessoa física e ele não está submetido às obrigações acessórias das pessoas jurídicas, como apresentação de DCTF, ECF e EFD-Contribuições. Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 38, inciso V, art. 162, § 2º, inciso V; Instrução Normativa RFB nº1.252, de 1º de março de 2012, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, art. 5º, inciso XVIII. Ou seja, o empresário individual responde cível, criminal e tributariamente como pessoa física. Sendo assim, num pregão eletrônico em que todos os seus participantes são pessoas físicas, oferecer vantagem àquele que se cadastra como empresário individual é completamente desarrazoado, ofendendo cabalmente o princípio da isonomia. O benefício que trata a resolução 123 às ME/EPP somente devem ser aplicados, por óbvio, quando estas estão competindo com empresas de porte maior. Em licitação recente da Prefeitura, a pregoeira voltou atrás em sua decisão e descredenciou todos os leiloeiros que, agindo de forma errada, se beneficiaram desta prerrogativa, como se demonstra a seguir: "Como postura e coerência à Lei 14.133/2021, Art. 11º, II, que tem como objetivo assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, cabe registrar que a Recorrida foi favorecida ao declarar no Sistema Comprasnet cumprir os requisitos estabelecidos no Art.3º da Lei 123/2006.Diante do exposto, onde o Pregoeiro não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no Capítulo II - Dos Princípios da Lei nº 14.133/2021, principalmente, o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, resta comprovada que a empresa Recorrida, afastada má fé, não respeitou o ato convocatório, que não previa documentos habilitatórios para Empresa ME/EPP. Registro que a Recorrida,

apresentou os documentos habilitatórios como Pessoa Física e se cadastrou como ME/EPP, misturando documentos habilitatórios entre Pessoa Física e Pessoa Jurídica, usufruindo dos benefícios pertinentes à ME/EPP, na fase de lances e desempate. Registro que o Microempreendedor, optante pelo Simples Nacional, pode participar de processos de licitação exclusivos para ME (Microempresa) e EPP (Empresas de Pequeno Porte) ou competir com empresas de grande porte, tendo seus direitos e benefícios respeitados. Alerto que podendo o objeto ser executado por pessoa física e pessoa jurídica, não poderá ser impedida a participação de uma ou de outra. Ao contrário, deverá o edital admitir a participação de ambas, evidenciando que o procedimento destina-se a todos aqueles que atenderem as condições pré-fixadas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Mesmo que o edital seja omissivo nesse sentido ou o entendimento tenha sido equivocado, o ME/EPP não poderia participar da presente licitação, uma vez que não houve condições pré-fixadas, como previsão de documentos habilitatórios a serem apresentados para ME/EPP. É válido ressaltar que o Termo de Referência, item 14.1, descreve as condições na exigência da contratação de Leiloeiro, onde deixa clara a autorização de participação de pessoa física na presente licitação. Certa da clareza do ato convocatório, registro que não houve nenhum pedido de esclarecimento, tão pouco pedido de impugnação acerca do tema do recurso ora apresentado. Assim, a Administração entende, que cumpriu toda legislação pertinente para permitir apenas a participação de Pessoa Física.

O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte provém do Princípio da Isonomia. É como nos ringues de luta onde cada lutador compete com outro de mesma categoria visto que seria injusto um peso-pesado lutar com um peso-pena. Desta forma é possível perceber que o Estatuto das MEs e EPPs se trata de justiça e não de privilégio. Da mesma forma, o Recorrido ao se credenciar com ME/EPP no Sistema Comprasnet, foi injusto com os demais licitantes, que respeitaram as normas editalícias se apresentando como pessoa física e não usufruíram das mesmas condições proporcionadas à ME/EPP. Princípio da Isonomia Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.(Aristóteles)Assim, o resultado tornado público deve ser reformado, retrocedendo minha decisão, sobre a habilitação do licitante HÉLCIO KORNBERG, pelos motivos expostos acima e em nome dos princípios que norteiam a licitação pública e do superior interesse público, pelo DEFERIMENTO do recurso impetrado pelo Licitante EDGAR DECARVALHO JUNIOR .CONCLUSÃO Pelas razões acima expostas, reconheço os recursos apresentados pelos licitantes, considerando a sua tempestividade e opino pela PROCEDÊNCIA dos mesmos. Por fim, retifico a minha decisão prolatada na Sessão Pública do dia 02/03/202 no sentido de inabilitar o Licitante, uma vez que todos os recursos apresentados pelos licitantes Recorrentes, foram diligenciados pela Pregoeira responsável pelo PE/OP nº 80/2023."Diante dos argumentos acima expostos, esta Leiloeira requer que o tratamento diferenciado seja afastado, uma vez que os empresários individuais deverão concorrer igualmente aos licitantes pessoas físicas, sendo assim solicita a realização de novo sorteio.

Foi realizado sorteio entre os licitantes com propostas empatadas. Os Leiloeiros classificados em 1º e 2º lugar se beneficiaram do sorteio por serem ME/EPP em detrimento dos demais Leiloeiros pessoas físicas. Regulamentada pela Lei Complementar nº 123, o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, foi criado pensando que pode ser muito difícil para uma microempresa concorrer contra empresas de médio e grande portes. Sendo assim, para equilibrar a disputa, são concedidos certos benefícios às MEs e EPPs, sendo certo que todos são iguais perante a lei, porém, na medida de suas desigualdades. Um dos muitos benefícios que são concedidos aos pequenos empresários a fim de garantir igualdade de oportunidades para todos é o empate ficto, quando ocorre empate nas propostas entre os preços ofertados por uma grande empresa e os de uma empresa de pequeno porte. O que não ocorre, em uma disputa entre ME/EPP e pessoa física não há desequilíbrio algum e muito menos desigualdade de oportunidades, visto que os licitantes equiparam-se em força quanto ao porte econômico. A intenção do legislador ao beneficiar a ME/EPP é igualar os desiguais na competição, primando pelo princípio da isonomia, o que não ocorre em uma disputa entre ME/EPP e pessoa física, uma vez que não há desigualdade na competição. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém. Cabe a Comissão de Licitação da UFRRJ, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe. A Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022 que dispõe sobre o exercício do Leiloeiro Público Oficial, em seu artigo 58, FACULTA ao Leiloeiro Público Oficial registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado. Art. 58. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado. O empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. (Ap. civ. n. 8.447 - Lages, "in" Bol. Jur. ADCOAS, n. 18.878/73)"Tanto é que a União publicou consulta no Diário Oficial constando que Leiloeiro Empresário Individual é equiparado a pessoa física! Foi interposto recurso com o mesmo tema no pregão 80/2023 da Prefeitura do Rio de Janeiro, onde foi fartamente demonstrado que não há benefício de ME/EPP em detrimento de pessoas físicas. A Prefeitura, após análise pela Procuradoria acerca do tema, reformou a decisão inabilitando os leiloeiros que fizeram uso do benefício de ME/EPP em detrimento dos leiloeiros pessoa física. Salienta-se por oportuno que não foi apresentado pelo leiloeiro classificado em primeiro lugar certidão de antecedentes criminais do Estado do Rio de Janeiro, onde será realizado o serviço e celebrado o contrato. Diante do exposto requer:1- Que seja realizado sorteio de maneira igualitária entre todos os licitantes, respeitando-se o princípio da ISONOMIA, considerando que ME/EPP não possui benefício em detrimento de pessoa física.2- Seja o Leiloeiro classificado em primeiro lugar inabilitado por não apresentar certidão de antecedentes criminais do Estado do Rio de Janeiro.

7. Em síntese, em sua defesa o Sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, alega que:

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO 03916718630, empresário individual, inscrito no CNPJ n.º 49.888.790/001-82, com endereço na Rua Um, nº 300, Box 15, Bairro do Comércio, Contagem/MG, CEP 32.152-002, telefone (31)99184-4173, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, neste ato representado pelo seu sócio administrador Senhor Fernando Caetano Moreira Filho, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCERJA número 264, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número

039.167.186-30vem,tempestivamente, apresentar, CONTRARRAZÕES aos Recurso Administrativos apresentado pelos senhores EDGARDE CARVALHO JÚNIOR, JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO, JULIANA ARAÚJO, JULIANA VETTORAZZO RODRIGUESBARROS E SANDRA SEVIDANES.I. TEMPESTIVIDADE As presentes contrarrrazões são tempestivas, tendo em vista as disposições legais e editalícias, devendo as presentes contrarrrazões serem recebidas e julgadas pelas autoridades competentes. II. DOS FATOSA Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, tornou público que realizaria PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, visando a contratação de prestação de serviço de Leiloeiro Oficial para preparar, organizar e conduzir leilões públicos de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. No dia 11 de abril de 2023 foi realizada a sessão, através da plataforma Comprasnet. Após a fase de lances, o licitante FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO foi declarado, acertadamente, o vencedor do certame, TENDO EMVISTA QUE CUMPRIU RIGOROSAMENTE TODOS OS TERMOS DO EDITAL. Ocorre que, mais uma vez, como é de costume entre os leiloeiros do Rio de Janeiro, os senhores Edgar, João Emílio, Juliana Vettorazzo, Juliana Araújo e Sandra Sevidanes pleiteiam pela inabilitação do Recorrido alegando suposto descumprimento às normas impostas no edital de Pregão. No entanto, os recursos não merecem prosperar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. III. DOS FUNDAMENTOS PARA MANTER A HABILITAÇÃO Alegam os Recorrentes, em síntese, que o Leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho não cumpriu os requisitos do edital em epígrafe, defendendo o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. O Recorrido está de acordo com os Recorrentes, no que concerne ao indispensável atendimento dos dispositivos editalícios. Por essa razão é que a habilitação do licitante Fernando Caetano Moreira Filho deve ser mantida. III.I – APLICAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA Mais uma vez, os Recorrentes tumultuam o processo licitatório, alegando uma suposta aplicação indevida do direito de preferência no certame, sustentando o comportamento inadequado de determinados licitantes. Pois bem! Convém elucidar que o Edital em questão traz de forma categórica os benefícios que ME e EPP podem usufruir, especificamente no item 15 do edital em epígrafe. Inclusive, reafirma que ao interessado que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estará apto a gozar do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49. Ademais, no preâmbulo do edital, está claro que o mesmo é regido também pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Sendo assim, o Pregoeiro não pode cumprir as normas impostas na referida lei. Ora, indubitável que o artigo 44 e 45 da Lei Complementar nº. 123, deixa claro o direito de preferência, legalmente assegurado aos licitantes, podendo estes usufruir do tratamento diferenciado. Veja-se, parte elementar: Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado. Sobre o tema, segue entendimento da possibilidade das ME e EPP se beneficiar-se das regras previstas nos arts. 42a 45 da Lei Complementar n. 123: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIO RUFINO. PREGÃO PRESENCIAL. CERTAME QUE, APÓSETAPA DE RECURSOS, É ANULADO.AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. NULIDADE RECONHECIDA. CONCESSÃO DASEGURANÇA. A autoridade não pode revogar ou anular a licitação sem a devida fundamentação baseada em prévio parecer jurídico, e ainda sem oportunizar aos concorrentes o direito ao contraditório e à ampla defesa, mormente quando não se aponta irregularidade concreta do certame, para a anulação, nem se demonstra a existência de interesse público, para a revogação. (TJSC, Rel. Des. Jaime Ramos). SESSÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS.PREGOEIRO QUE NÃO OBSERVA O DIREITO DE PREFERÊNCIA DE MICROEMPRESA. ART. 44 DALEI COMPLEMENTARN. 123/2006. BENEFÍCIO RECONHECIDO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSOPROVIDO. REFORMAPARCIAL DA DECISÃO EM REEXAME. [...] não caberá negar a uma ME ou a uma EPP a possibilidade de beneficiar-se das regras previstas nos arts. 42 a 45 daLC n. 123, nem mesmo sob o argumento de ausência de regulamentação. Também não caberá afirmar que o ato convocatório não forneceu a solução cabível para o exercício e para o deferimento dos benefícios. Ainda que não haja regulamentação e não obstante o silêncio do edital, os benefícios previstos na LC n.123 deverão ser reconhecidos, deferidos e aplicados - sob pena de configuração de nulidade da decisão denegatória (Marçal Justen Filho). (TJSC, Apelação /Remessa Necessária n.0300713-94.2015.8.24.0077, de Urubici, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-07-2019).APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE VER DECLARADA A NULIDADE DE LICITAÇÃO,COM FULCRO NA INAPLICABILIDADE DA LEICOMPLEMENTAR N. 123/2006 E NA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAISE PROCEDIMENTAIS - INOCORRÊNCIA - BENEFÍCIOS PREVISTOS NO DENOMINADOESTATUTO NACIONAL DAMICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EM SEUS ARTIGOS 44 E 45, QUE SÃO AUTO-APLICÁVEIS -AUSÊNCIA,ADEMAIS, DE QUALQUER PREJUÍZO EFETIVO À RECORRENTE POR CONTA DAS IRREGULARIDADESAPONTADAS - RECURSO DESPROVIDO."[...] NÃO CABERÁ NEGAR A UMA ME OU A UMA EPP A POSSIBILIDADE DE BENEFICIAR-SE DAS REGRASPREVISTAS NOS ARTS. 42 A 45 DA LC N. 123, NEM MESMO SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DEREGLAMENTAÇÃO. Também não caberá afirmar que o ato convocatório não forneceu a solução cabível para o exercício e para o deferimento dos benefícios. Ainda que não haja regulamentação e não obstante o silêncio do edital, os benefícios previstos na LC n. 123 deverão ser reconhecidos, deferidos e aplicados - sob pena de configuração de nulidade da decisão denegatória." (Marçal Justen Filho, in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2007. p. 21)."O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e o interesse público, que constituem seu real objetivo." (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n.2010.051881-4, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 26-10-2010). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.057220-6, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-11-2013). Ademais, convém elucidar que o Edital em questão foi publicado e disponibilizado no comprasnet para averiguação de todas as cláusulas editalícias, cabendo aos interessados, se insurgirem, tempestivamente, em conformidade aoitem 21 do referido Edital. FRISA-QUE NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO OU DISCUSSÃO, AO MENOS NESSE PONTO.E, tratando-se de Pregão Eletrônico que visa a contratação de Leiloeiro, o certame é regulamentado pelo Edital, o qual foi dado ampla publicidade a todos os interessados e contém detalhadamente todas as especificidades e características do ato, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o edital faz lei entre as partes, como podemos observar no Acórdão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. CUMPRIMENTO DOSREQUISITOS DA LICITAÇÃO. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na lei nº 10.520/2002,

modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da lei nº 8.666/93. 3. Não há falar em nulidade do certame, se comprovado que todas as exigências previstas no edital foram atendidas pela licitante vencedora. (TRF4, AC 5044861-85.2020.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍSALBERTOD'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/11/2021) Assim, em que pese faz os Recorrentes crer a aplicação indevida do direito de preferência no presente certame, tal insurgência não é cabível, posto a evidente previsão no edital, não pode este alegar desconhecimento das condições previstas e tampouco sobre a legislação pertinente. Isso porque como condição para participação do pregoão em tela, os licitantes interessados deveriam preencher em campo próprio no sistema eletrônico, QUE ESTÁ CIENTE E CONCORDA COM AS CONDIÇÕES CONTIDAS NO EDITALE SEUS ANEXOS (item 4.5.1), declaração firmada, inclusive, pelos Recorrentes, concordando com as condições editalícias. Basta uma simples visualização na página do pregoão no compranet a declaração assinada pelos licitantes. Deste modo, diante da concordância de todos os licitantes, é evidente a ocorrência da preclusão consumativa, o que torna prejudicada, a análise da pretensão dos Recorrentes. III.II – CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAISOS Recorrentes Edgar e Juliana, sem sequer fundamentarem o seu pedido, pleiteiam pela inabilitação do licitante Fernando por não ter apresentado a certidão de antecedentes criminais. A Sra. Juliana ainda afirmar que “não faz sentido apresentar a certidão de antecedentes criminais de Minas Gerais”. Ora, faz todo o sentido, tendo em vista que, em uma breve consulta, é possível constatar que o endereço do Recorrente, como empresário individual, é em CONTAGEM/MG. Vejamos a solicitação do edital: “9.6.4. CERTIDÕES NEGATIVAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS FEDERAL E ESTADUAL, comprovando que o leiloeiro oficial não foi condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil”. Não há qualquer exigência para a apresentação de antecedentes criminais especificamente do estado do Rio de Janeiro. Se houvesse, o Recorrido, ora vencedor, teria impugnado o edital, tendo em vista que a Polícia Civil do Rio de Janeiro emite o referido atestado somente para pessoas que possuem inscrição de RG no estado do Rio de Janeiro. O que não faria sentido é que o licitante Fernando apresentasse antecedentes criminais do Rio de Janeiro, uma vez que sua sede é em MINAS GERAIS. Razão não assiste aos Recorrentes, tratando-se apenas de mais artimanha para tentar inabilitar o Recorrido. O Sr. Pregoeiro não pode permitir tal ato. Conclui-se, portanto, que o Recorrido cumpriu plenamente os requisitos editalícios, tendo em vista que apresentou o atestado de antecedentes criminais, assim como os demais documentos, referentes à sua sede, qual seja, Contagem/MG. III.III. PROVA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL Em mais uma tentativa desesperada de impedir que o leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho realize seu trabalho, encontramos-nos diante de mais uma alegação completamente descabida: a de que o Recorrido não apresentou aprova de inscrição municipal, conforme exigido no item 9.8.5. O Sr. João Emílio ratifica, em suas alegações, que o leiloeiro Fernando apresentou a comprovação de inscrição município, in verbis: “(...) ainda que TENHAM SIDO ANEXADOS DOCUMENTOS QUE CONTENHAM UM NÚMERO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL (...)”. Ora, Sr. Pregoeiro, o Recorrente deveria ser punido pelo recurso apresentado. É nítido que tudo não passa de uma perseguição contra o leiloeiro Fernando. Veja bem, o João Emílio alega que o vencedor do certame, Fernando, não apresentou a comprovação de inscrição municipal, mas, na mesma frase, ratifica que foi apresentado. O edital não requereu um documento específico no subitem 9.8.5, limitando-se apenas à exigência de comprovação de inscrição municipal. O Recorrido apresentou o seu alvará de localização e funcionamento, onde constam, entre outros dados: o número da inscrição, a data da inscrição, endereço e atividade. Portanto, não há dúvidas de que o licitante Fernando Caetano Moreira Filho CUMPRIU PLENAMENTE A EXIGÊNCIA CONTIDA NO SUBITEM 9.8.5. III.IV. DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DO LICITANTE FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO – CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS TERMOS EDITALÍCIOS Recorrido vem se deparando com as constantes tentativas de sua inabilitação no estado do Rio de Janeiro, através de recursos que induzem à Comissão de Licitação ao erro. Ora, ao mesmo tempo em que os Recorrentes defendem veementemente que o edital deve ser seguido à risca, tentam criar novas regras – não impostas no edital – para inabilitar o licitante vencedor do certame. Desafio os Recorrentes a demonstrarem o item do edital que requer a exigência de apresentação de atestado de antecedentes criminais do Rio de Janeiro, ou a exigência de um documento específico para a comprovação da inscrição municipal. Não há! O Sr. Fernando Caetano Moreira Filho é Leiloeiro Público Oficial há mais de 20 (vinte) anos, sendo matriculado em Minas Gerais desde o ano de 2001. Com o advento da Instrução Normativa Nº 72 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, em 2019, os Leiloeiros passaram a ter o direito de se matricular em outras unidades da Federação, in verbis: “Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial. § 1º O LEILOEIRO PODERÁ MATRICULAR-SE EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. § 2º A MATRÍCULA MAIS ANTIGA SERÁ CONSIDERADA A PRINCIPAL e as demais suplementares, por ordem de data da concessão”. Destaque nosso. Ao longo de mais de duas décadas como Leiloeiro Público Oficial, o Licitante vem atuando com lisura e primazia, sempre buscando entregar o melhor serviço para os contratantes e para seus clientes (arrematantes), sem nenhum fato que o desabone em sua função. Portanto, não se trata de um profissional inexperiente. Ao revés! O Recorrido já participou de centenas de Processos licitatórios, sendo devidamente habilitado. Igualmente, já realizou vários leilões para Órgãos da Administração Pública, Judiciário, Instituições Financeiras, Empresas Privadas, entre outros. O Recorrido apresentou na íntegra os documentos requisitados no edital, tanto é que foi considerado, acertadamente, habilitado por esta d. Comissão. No processo licitatório, o interesse privado jamais deve se sobrepor ao interesse público. Ora, é do interesse dos Recorrentes a inabilitação do licitante Fernando, tendo em vista que ele foi o vencedor do certame. O Sr. Pregoeiro não pode compactuar com tal ato. Veja bem, como já foi dito, a arguição dos Recorrentes é sobre requisitos que NÃO ESTAM DISPOSTOS NO EDITAL, bem como contra norma presente, no caso, o critério de desempate. A eventual inabilitação do Recorrido seria uma violação às regras impostas aos contraentes no Edital, além de um rigorismo na forma que macula o principal objetivo do procedimento licitatório, que é a obtenção da melhor proposta e todos os principais valores jurídicos homenageados pela Constituição Federal e pela lei de licitações, tais como isonomia, julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público. Naç precisas lições de Hely Lopes Meirelles: “ (...) JULGAMENTO OBJETIVO É O QUE SE BASEIA NO CRITÉRIO INDICADO NO EDITAL E NOS TERMOS ESPECÍFICOS DAS PROPOSTAS. É princípio de toda licitação de QUE SEU JULGAMENTO SE APOIE EM FATOS CONCRETOS PEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (Estatuto art. 37)” Licitação e Contrato Administrativo, RT, 7ªed., p. 14/16. Destaque nosso. De observar que, quando se fala em procedimento formal e se alude à estrita observância de regras procedimentais, não significa que deva a Administração descambar para o formalismo, fazendo exigências desnecessárias ou incompatíveis com o objeto da licitação. Ademais, não se pode olvidar que, não obstante a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, condicionar o livre exercício do trabalho ao preenchimento de qualificações profissionais estabelecidas em lei, é de se ressaltar que tais requisitos não podem afrontar princípios ou regras constitucionais, devendo se ater apenas à capacidade do profissional. A desclassificação do licitante em razão da interpretação extensiva de cláusula do edital privilegia a forma em

detrimento da finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação. Oportuno descortinar o ensinamento do nobre professor Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto: "A orientação correta nas licitações é a DISPENSA DE RIGORISMOS INÚTEIS E DE FORMALIDADES EDOCUMENTOS DESNECESSÁRIOS À QUALIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. OS BONS CONTRATOS, OBSERVE-SE, NÃO RESULTAM DAS EXIGÊNCIAS BUROCRÁTICAS, MAS, SIM, DA CAPACITAÇÃO DOS LICITANTES EDO CRITERIOSO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277). Desta feita, verifica-se que o Recorrido cumpriu integralmente com os requisitos contidos no edital. É cediço o fato de que o princípio do procedimento formal não implica, necessariamente, na obrigatoriedade inculcada à Administração no sentido de ser extremamente formalista a ponto de promover exigências inúteis ou desnecessárias à licitação. Por esse princípio, não se deve anular procedimentos, inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante simples omissões ou meras irregularidades vislumbradas na documentação/proposta, desde que as mesmas, obviamente, revistam-se em irrelevância, não proporcionando prejuízos ao ente administrativo (situação verificada no caso em tela). Em consonância a aludida diretiva, já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DOMAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado) Assim sendo, é certo que não deve ser aplicado, durante a análise documental, exigências que extrapolem as condições impostas no instrumento convocatório .IV. DOS PEDIDOS Por todo o exposto, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os recursos apresentados pelos senhores EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR, JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO, JULIANA ARAÚJO, JULIANA VETTORAZZORODRIGUES BARROS E SANDRA SEVIDANES, tendo em vista que a decisão que declarou o leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho vencedor do certame está em total conformidade com nosso ordenamento jurídico e com as disposições editalícias.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

8. Este é o breve relato.

II. DO MÉRITO

9. Sobre a apresentação da certidão de antecedentes criminais, o Sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO apresentou certidão de antecedentes criminais do seu estado de origem (Minas Gerais). Segue item do edital:

9.6.4. Certidões negativas de antecedentes criminais federal e estadual, comprovando que o leiloeiro oficial não foi condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil.

Este item do edital não especificou de qual estado seria, nem poderia, pois a IN DREI /ME Nº 52/2022, especifica que é o da circunscrição em que tiver o seu domicílio. Sendo assim, a certidão apresentada atende ao exigido. Verifica-se que a matrícula de leiloeiro público nº 264 do sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO foi realizada mediante identidade (nº 7452119) do estado de origem (MG), inclusive aparenta conter erro de digitação, pois diverge um número do documento oficial CNH apresentado (nº 7482119). Se a junta comercial do Rio de Janeiro aceita identidade do Estado de origem, provavelmente aceitou certidão negativa estadual de Minas Gerais também, pois é a circunscrição de domicílio do Sr. FERNANDO, vide art. 47, inciso VIII abaixo:

IN DREI /ME Nº 52/2022

Requisitos de matrícula pela Junta Comercial:

Art. 47. O processo de habilitação inicia-se com a apresentação de requerimento de matrícula pelo interessado, mediante o pagamento do preço público devido, acompanhado da documentação que comprove os seguintes requisitos:

IV - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

VIII - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio.

Consultando a página oficial da JUCERJA, conforme este link existe o seguinte documento: Documentos exigidos para nomeação de leiloeiros e seus prepostos. Este documento apresenta os requisitos necessários ao leiloeiro, sendo:

2. Carteira de identidade;

9. Certidão Negativa pela Justiça Estadual (Cível e Criminal) correspondente à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio (ex.: domiciliados no município do Rio de Janeiro: 1º, 2º ,3º e 4º Ofícios Distribuidores);

Embora, o ideal seria que se apresentasse também o atestado do local de atuação da licitação não podemos exigir isso. Nota-se que não há comunicação entre os estados, pois a solicitação de antecedentes se faz com RG do estado, conforme link abaixo:

Consulta ao sítio oficial do estado do Rio de Janeiro:

<https://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=233>

Onde posso solicitar o atestado de antecedentes criminais?

A solicitação do atestado de antecedentes criminais está disponível para os cidadãos que possuem carteira de

identidade emitida no estado do Rio de Janeiro pelo Detran-RJ ou pelo Instituto Félix Pacheco (IIFP) e pode ser solicitado no endereço: <https://atestadodic.detrان.rj.gov.br/>

Portadores de identidade de outros estados ou órgãos devem solicitar a emissão de uma nova carteira de identidade no Detran-RJ.

Com a aprovação da lei nº14.534/2023 e sua futura implantação, isso poderá mudar. O CPF será o número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

10. Comprovante de inscrição municipal;

9.8.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

No alvará apresentado, consta o número de inscrição municipal, indicando que existe a inscrição. No mais, o comprovante de inscrição foi localizado por meio de consulta ao SICAF. No edital existe a seguinte orientação:

Edital 56/2023

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos(das) licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Quando o licitante não apresenta algum documento de habilitação que possa ser buscado por outros meios, procede-se consulta ao SICAF ou sitio eletrônico oficial para verificar se consta nestes lugares antes de se solicitá-los mediante convocação no sistema via chat. Sendo assim, este item foi atendido pelo licitante.

11. O Leiloeiro Público Oficial é pessoa física, sendo facultado sua inscrição como Empresário Individual, logo não há que se falar em tratamento diferenciado.

Art. 57. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica...

Art. 58. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual...

Na verdade, durante o cadastro desta licitação no ComprasNet a opção de tratamento diferenciado não foi assinalada, conforme pode ser verificado na Ata do pregão. Não há tratamento diferenciado neste certame. O que se analisa é o critério de desempate:

Lei complementar nº123/06:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Ao assinalar ser ME/EPP o sistema desempata em favor desta. Vale ressaltar que o sistema automaticamente coloca os lances iniciais empatados num mesmo horário fictício e sorteia (neste caso foi no horário de 10:00:02:683, conforme página 3 da ata do pregão). No sistema não tem como especificar que a licitação é para pessoas físicas, só restando as opções de exclusiva para ME/ EPP ou ampla participação. A licitação foi registrada como ampla participação, ou seja, permitindo ME/EPP e Demais (pessoas físicas ou grandes empresas). O problema é que o sistema não diferencia as pessoas físicas de grandes empresas. Quando se cadastra desta forma (ampla participação), e "hoje" é a única forma possível de se cadastrar licitações não exclusivas, o sistema automaticamente coloca os licitantes empatados que sinalizaram "SIM" em (ME/EPP Equiparada) e "SIM" em (Declaração ME/EPP) nos primeiros lugares em desfavor dos demais (pessoas físicas). Até a presente data todas as vezes que ocorrer empate e algum licitante optar por ME/EPP Equiparada o sistema desempatará desta forma, o colocando na primeira colocação, caso tenha mais participantes que assinalarem esta opção, o sistema sorteará somente entre elas.

Edital nº 56/2023:

7.19. Caso o (a) licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

7.20. Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

7.21. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, ao objeto executado:

7.21.1. por empresas brasileiras;

Ao assinalar "SIM" em (ME/EPP Equiparada) e "SIM" em (Declaração ME/EPP) o licitante obteve vantagem desproporcional sabendo-se que o leiloeiro (empresário individual) é equiparado a pessoa física, logo não fazendo jus ao desempate.

002 Quais as atividades exercidas por pessoas físicas que não ensejam a sua equiparação à pessoa jurídica? todas as pessoas físicas que, individualmente, exerçam profissões ou explorem atividades consoante os termos do art. 162, § 2º, IV e V, do RIR/2018, como por exemplo: serventuários de justiça, tabeliães, corretores, leiloeiros, despachantes etc;

Decreto nº 9.580/2018:

Art. 162. As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º) .

§ 1º São empresas individuais:

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b" ; e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27, § 1º);

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

IV - serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos, entre outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea "d");

V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e seus adjuntos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea "e");

III. CONCLUSÃO

12. Considerando as razões recursais e todo o acrescido, verifico que a habilitação do licitante FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO para o item foi inadequada, razão pela qual defiro o recurso apresentado. A fim de evitar abismo e imprecisão do sistema ComprasNet e garantir o princípio da isonomia, tratando os iguais de forma igual, decido pelo acolhimento do recurso e anulação de todo o procedimento licitatório. Portanto, será retornado à fase de julgamento para recusar todas as propostas apresentadas, cancelamento do item e, após as necessárias retificações, nova publicação.

Fechar

Enviar lance

Pregão Eletrônico N° 10/2023 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 153167 - COLEGIO PEDRO II/REITORIA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Propostas



Disputa



Aguardando disputa

Em disputa

Encerrados (1)

As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa de disputa.

Exibindo 1 de 1 registro(s)

1 LEILOEIROS

[< apelido >](#)



Valor estimado (unitário) R\$ 100,0000
 Melhor valor (unitário) 100,00% • R\$ 0,0000
 Meu valor (unitário) 100,00% • R\$ 0,0000

Propostas iniciais

Melhores valores por fornecedor

Proposta	Quantidade ofertada	Desconto	Valor com desconto
Proposta 11	1	100,00%	R\$ 0,0000
Proposta 12	1	100,00%	R\$ 0,0000
Proposta 13	1	100,00%	R\$ 0,0000
Proposta 14	1	100,00%	R\$ 0,0000
Proposta 15	1	100,00%	R\$ 0,0000
Proposta 16	1	9,00%	R\$ 91,0000

Observações:

- Relação das propostas iniciais enviadas por fornecedor.
- As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a disputa.
- Consulta realizada em 06/12/2023 às 15:18:05 horas. (Recarregue a página para atualizar).

« < 1 2 »

Mensagens



Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 10/2023

Mensagem do Pregoeiro

Posto isto, entendemos que o mais justo e razoável, neste caso, seria realizar um sorteio entre as 15 licitantes empatadas com o desconto 100%, sem conceder qualquer tipo de tratamento diferenciado ou preferencial.

Enviada em 05/12/2023 às 17:16:27h

Mensagem do Pregoeiro

Desta maneira, entende esta equipe que não há motivos para beneficiarmos as ME/EPPs nesta contratação, como fez o sistema COMPRAS.GOV neste sorteio. Estaríamos indo contra o princípio da igualdade ou isonomia, concedendo tratamento diferenciado e preferencial às ME/EPPs, num caso em que não faz sentido haver e que não consta no Edital esta prerrogativa.

Enviada em 05/12/2023 às 17:15:15h

Mensagem do Pregoeiro

No entanto, cabe salientar que: 1. As preferências para ME/EPP são costumeiramente estabelecidas em face das empresas de grande porte, visando equiparação de tratamento, não em relação às pessoas físicas; 2. O edital deste pregão eletrônico explicitamente destinado à participação de pessoas físicas e jurídicas; 3. O Edital deste certame NÃO estabelece quaisquer critérios de desempate ou preferência para ME/EPPs.

Enviada em 05/12/2023 às 17:09:34h

Mensagem do Pregoeiro

Como haviam 15 licitantes empatados com o máximo de desconto possível, verificou-se que o sistema procedeu com um sorteio para definir a classificação. No entanto, foi dada, pelo próprio sistema, preferência para ME/EPPs em face das pessoas físicas. Essa informação restou clara para nós, quando observamos que as 6 primeiras colocadas do sorteio feito pelo sistema são ME/EPPs.

Enviada em 05/12/2023 às 17:07:55h

Mensagem do Pregoeiro

Ocorre que os critérios de desempate estabelecidos pela nova Lei são, para esse tipo de contratação, inconclusivos, não sendo suficiente para este pregão determina-los.

Enviada em 05/12/2023 às 17:05:00h

« < 1 2 3 4 5 > »



[Demais compras que estou participando](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Trata-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelos Leiloeiros licitantes: SANDRA SEVIDANES, JULIANA VETTORAZZO, JULIANA ARAÚJO, JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO e EDGARD JUNIOR, contra a habilitação do Leiloeiro, referente ao Pregão Eletrônico nº 80/2023, processo nº 25/001.578/2022, tudo na forma do disposto no item 14 do Edital. A referida licitação tem como objeto a contratação de LEILOEIRO(A) PÚBLICO OFICIAL, para administrar e operacionalizar leilões de veículos recolhidos, os quais encontram-se depositados nos pátios da SEOP.

Após a análise das razões de recursos apresentados, relato um breve histórico no âmbito do Pregão Eletrônico supramencionado, em face das decisões proferidas na Sessão Pública do referido certame que declarou vencedor o Leiloeiro HÉLCIO KORNBERG que, em decorrência do êxito na disputa, que se deu em um primeiro momento, por sorteio automático no Sistema Comprasnet, com amparo ao Art. 60 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, permaneceu empatado com o Leiloeiro Gustavo Moretto, tendo sido o desempate efetivado com amparo ao Art. 60, II, da Lei nº 14.133/2021.

Registro que o Leiloeiro HÉLCIO KORNBERG se classificou em primeiro lugar, apresentando proposta com 100% (cem por cento) de desconto (Assim como os outros 8(oito) primeiros colocados). Informo que o valor inicial estimado para contratação, seria de um percentual de taxa de administração de até 5% (cinco por cento), em atendimento ao previsto nos itens 1 e 4 do Termo de Referência, em conformidade ao art. 75, DREI nº72/2019.

Encerrada a fase de habilitação, foi aberto o prazo para apresentação de intenção de recurso, observado o disposto nos Arts. 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, ficando, assim, registradas as intenções de recurso das citadas licitantes.

Por questão de praticidade e clareza responderei cada um dos recursos, separadamente, visando maior transparência no julgamento.

ANÁLISE DA PREGOEIRA DAS RAZÕES RECURSAIS

Em resposta ao recurso, cabe esclarecer que em busca da lisura e transparência da licitação o mesmo será julgado, atendendo aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, evitando-se contratações com sobrepeso ou preços inexequíveis ou superfaturados na execução dos contratos e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, no que tange à argumentação da licitante SANDRA SEVIDANES, registro que o entendimento da recorrente, cabe provimento, pois o edital foi específico para contratação de pessoa física, atendendo previsão própria para o objeto licitado, ou seja, contratação de Leiloeiro.

Como postura e coerência à Lei 14.133/2021, Art. 11º, II, que tem como objetivo assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, cabe registrar que a Recorrida foi favorecida ao declarar no Sistema Comprasnet cumprir os requisitos estabelecidos no Art.3º da Lei 123/2006.

Diante do exposto, onde o Pregoeiro não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no Capítulo II - Dos Princípios da Lei nº 14.133/2021, principalmente, o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, resta comprovada que a empresa Recorrida, afastada má fé, não respeitou o ato convocatório, que não previa documentos habilitatórios para Empresa ME/EPP. Registro que a Recorrida, apresentou os documentos habilitatórios como Pessoa Física e se cadastrou como ME/EPP, misturando documentos habilitatórios entre Pessoa Física e Pessoa Jurídica, usufruindo dos benefícios pertinentes à ME/EPP, na fase de lances e desempate.

Registro que o Microempreendedor, optante pelo Simples Nacional, pode participar de processos de licitação exclusivos para ME (Microempresa) e EPP (Empresas de Pequeno Porte) ou competir com empresas de grande porte, tendo seus direitos e benefícios respeitados. Alerto que podendo o objeto ser executado por pessoa física e pessoa jurídica, não poderá ser impedida a participação de uma ou de outra. Ao contrário, deverá o edital admitir a participação de ambas, evidenciando que o procedimento destina-se a todos aqueles que atenderem as condições pré-fixadas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Mesmo que o edital seja omissivo nesse sentido ou o entendimento tenha sido equivocado, o ME/EPP não poderia participar da presente licitação, uma vez que não houve condições pré-fixadas, como previsão de documentos habilitatórios a serem apresentados para ME/EPP. É válido ressaltar que o Termo de Referência, item 14.1, descreve as condições na exigência da contratação de Leiloeiro, onde deixa clara a autorização de participação de pessoa física na presente licitação.

Certa da clareza do ato convocatório, registro que não houve nenhum pedido de esclarecimento, tão pouco pedido de impugnação acerca do tema do recurso ora apresentado. Assim, a Administração entende, que cumpriu toda legislação pertinente para permitir apenas a participação de Pessoa Física.

O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte provém do Princípio da Isonomia. É como nos ringues de luta onde cada lutador compete com outro de mesma categoria visto que seria injusto um peso-pesado lutar com um peso-pena. Desta forma é possível perceber que o Estatuto das MEs e EPPs se trata de justiça e não de privilégio.

Da mesma forma, o Recorrido ao se credenciar com ME/EPP no Sistema Comprasnet, foi injusto com os demais licitantes, que respeitaram as normas editalícias se apresentando como pessoa física e não usufruíram das mesmas condições proporcionadas à ME/EPP.

Princípio da Isonomia

Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.
(Aristóteles)

Assim, o resultado tornado público deve ser reformado, retrocedendo minha decisão, sobre a habilitação do licitante HÉLCIO KORNBERG, pelos motivos expostos acima e em nome dos princípios que norteiam a licitação pública e do superior interesse público, pelo DEFERIMENTO do recurso impetrado pela Licitante SANDRA SEVIDANES.

ANÁLISE DA PREGOEIRA DAS RAZÕES RECURSAIS

Em resposta ao recurso, cabe esclarecer que em busca da lisura e transparência da licitação o mesmo será julgado, atendendo aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, evitando-se contratações com sobrepeso ou preços inexequíveis ou superfaturados na execução dos contratos e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, no que tange à argumentação da licitante JULIANA VETTORAZZO, registro que o entendimento da recorrente, cabe provimento, pois o edital foi específico para contratação de pessoa física, atendendo previsão própria para o objeto licitado, ou seja, contratação de Leiloeiro.

Como postura e coerência à Lei 14.133/2021, Art. 11º, II, que tem como objetivo assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, cabe registrar que a Recorrida foi favorecida ao declarar no Sistema Comprasnet cumprir os requisitos estabelecidos no Art.3º da Lei 123/2006.

Diante do exposto, onde o Pregoeiro não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no Capítulo II - Dos Princípios da Lei nº 14.133/2021, principalmente, o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, resta comprovada que a empresa Recorrida, afastada má fé, não respeitou o ato convocatório, que não previa documentos habilitatórios para Empresa ME/EPP. Registro que a Recorrida, apresentou os documentos habilitatórios como Pessoa Física e se cadastrou como ME/EPP, misturando documentos habilitatórios entre Pessoa Física e Pessoa Jurídica, usufruindo dos benefícios pertinentes à ME/EPP, na fase de lances e desempate.

Registro que o Microempreendedor, optante pelo Simples Nacional, pode participar de processos de licitação exclusivos para ME (Microempresa) e EPP (Empresas de Pequeno Porte) ou competir com empresas de grande porte, tendo seus direitos e benefícios respeitados. Alerto que podendo o objeto ser executado por pessoa física e pessoa jurídica, não poderá ser impedida a participação de uma ou de outra. Ao contrário, deverá o edital admitir a participação de ambas, evidenciando que o procedimento destina-se a todos aqueles que atenderem as condições pré-fixadas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Mesmo que o edital seja omissivo nesse sentido ou o entendimento tenha sido equivocado, o ME/EPP não poderia participar da presente licitação, uma vez que não houve condições pré-fixadas, como previsão de documentos habilitatórios a serem apresentados para ME/EPP. É válido ressaltar que o Termo de Referência, item 14.1, descreve as condições na exigência da contratação de Leiloeiro, onde deixa clara a autorização de participação de pessoa física na presente licitação.

Certa da clareza do ato convocatório, registro que não houve nenhum pedido de esclarecimento, tão pouco pedido de impugnação acerca do tema do recurso ora apresentado. Assim, a Administração entende, que cumpriu toda legislação pertinente para permitir apenas a participação de Pessoa Física.

O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte provém do Princípio da Isonomia. É como nos ringues de luta onde cada lutador compete com outro de mesma categoria visto que seria injusto um peso-pesado lutar com um peso-pena. Desta forma é possível perceber que o Estatuto das MEs e EPPs se trata de justiça e não de privilégio.

Da mesma forma, o Recorrido ao se credenciar com ME/EPP no Sistema Comprasnet, foi injusto com os demais licitantes, que respeitaram as normas editalícias se apresentando como pessoa física e não usufruíram das mesmas condições proporcionadas à ME/EPP.

Princípio da Isonomia

Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.
(Aristóteles)

Assim, o resultado tornado público deve ser reformado, retrocedendo minha decisão, sobre a habilitação do licitante HÉLCIO KORNBERG, pelos motivos expostos acima e em nome dos princípios que norteiam a licitação pública e do superior interesse público, pelo DEFERIMENTO do recurso impetrado pela Licitante JULIANA VETTORAZZO .

ANÁLISE DA PREGOEIRA DAS RAZÕES RECURSAIS

Em resposta ao recurso, cabe esclarecer que em busca da lisura e transparência da licitação o mesmo será julgado, atendendo aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, evitando-se contratações com sobrepeso ou preços inexequíveis ou superfaturados na execução dos contratos e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, no que tange à argumentação do licitante JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO, registro que o entendimento do recorrente, cabe provimento, parcial, conforme descrevo a seguir:

Quanto o fato do leiloeiro declarado vencedor deixar de atender as condições do edital por supostamente não ser capaz de emitir notas fiscais em razão de não ter cadastro ativo perante a Fazenda Estadual, antes do início das atividades conforme a Res. SEFAZ 994/2016, esclareço que não foi exigido no edital a apresentação do documento mencionado. Assim, não cabe provimento ao solicitado. Esclareço que, de fato, o leiloeiro poderia adotar ações após a contratação para cadastro na Fazenda Estadual.

Quanto a apresentação do alvará de funcionamento do pátio ora em questão encontra-se em favor da empresa "VIP LEILÕES", e por este motivo, embora reconheça que tal fato não é impeditivo, afirma que o alvará deve obrigatoriamente estar em nome do leiloeiro vencedor. De fato, o Termo de Referência em seu item 14.1, não admite as combinações de negócio como fusão, cisão ou incorporação da contratada com pessoa jurídica ou qualquer forma de transferência da execução dos serviços privativos do profissional, mesmo que por outro devidamente matriculado para atividade. Portanto, houve descumprimento ao exigido, cabendo provimento ao recurso.

Diante do exposto, onde o Pregoeiro não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no Capítulo II - Dos Princípios da Lei nº 14.133/2021, principalmente, o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, resta comprovada que a empresa Recorrida, afastada má fé, não respeitou o ato convocatório.

Assim, o resultado tornado público deve ser reformado, retrocedendo minha decisão, sobre a habilitação do licitante HÉLCIO KORNBERG, pelos motivos expostos acima e em nome dos princípios que norteiam a licitação pública e do superior interesse público, pelo DEFERIMENTO PARCIAL do recurso impetrado pelo Licitante JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO.

ANÁLISE DA PREGOEIRA DAS RAZÕES RECURSAIS

Em resposta ao recurso, cabe esclarecer que em busca da lisura e transparência da licitação o mesmo será julgado, atendendo aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, evitando-se contratações com sobrepeso ou preços inexequíveis ou superfaturados na execução dos contratos e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, no que tange à argumentação da licitante JULIANA SEVIDANES DE ARAUJO, registro que o entendimento da recorrente, cabe provimento, pois o edital foi específico para contratação de pessoa física, atendendo previsão própria para o objeto licitado, ou seja, contratação de Leiloeiro.

Como postura e coerência à Lei 14.133/2021, Art. 11º, II, que tem como objetivo assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, cabe registrar que a Recorrida foi favorecida ao declarar no Sistema Comprasnet cumprir os requisitos estabelecidos no Art.3º da Lei 123/2006.

Diante do exposto, onde o Pregoeiro não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no Capítulo II - Dos Princípios da Lei nº 14.133/2021, principalmente, o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, resta comprovada que a empresa Recorrida, afastada má fé, não respeitou o ato convocatório, que não previa documentos habilitatórios para Empresa ME/EPP. Registro que a Recorrida, apresentou os documentos habilitatórios como Pessoa Física e se cadastrou como ME/EPP, misturando documentos habilitatórios entre Pessoa Física e Pessoa Jurídica, usufruindo dos benefícios pertinentes à ME/EPP, na fase de lances e desempate.

Registro que o Microempreendedor, optante pelo Simples Nacional, pode participar de processos de licitação exclusivos para ME (Microempresa) e EPP (Empresas de Pequeno Porte) ou competir com empresas de grande porte, tendo seus direitos e benefícios respeitados. Alerto que podendo o objeto ser executado por pessoa física e

pessoa jurídica, não poderá ser impedida a participação de uma ou de outra. Ao contrário, deverá o edital admitir a participação de ambas, evidenciando que o procedimento destina-se a todos aqueles que atenderem as condições pré-fixadas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Mesmo que o edital seja omissivo nesse sentido ou o entendimento tenha sido equivocado, o ME/EPP não poderia participar da presente licitação, uma vez que não houve condições pré-fixadas, como previsão de documentos habilitatórios a serem apresentados para ME/EPP. É válido ressaltar que o Termo de Referência, item 14.1, descreve as condições na exigência da contratação de Leiloeiro, onde deixa clara a autorização de participação de pessoa física na presente licitação.

Certa da clareza do ato convocatório, registro que não houve nenhum pedido de esclarecimento, tão pouco pedido de impugnação acerca do tema do recurso ora apresentado. Assim, a Administração entende, que cumpriu toda legislação pertinente para permitir apenas a participação de Pessoa Física.

O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte provém do Princípio da Isonomia. É como nos ringues de luta onde cada lutador compete com outro de mesma categoria visto que seria injusto um peso-pesado lutar com um peso-pena. Desta forma é possível perceber que o Estatuto das MEs e EPPs se trata de justiça e não de privilégio.

Da mesma forma, o Recorrido ao se credenciar com ME/EPP no Sistema Comprasnet, foi injusto com os demais licitantes, que respeitaram as normas editalícias se apresentando como pessoa física e não usufruíram das mesmas condições proporcionadas à ME/EPP.

Princípio da Isonomia

Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. (Aristóteles)

Assim, o resultado tornado público deve ser reformado, retrocedendo minha decisão, sobre a habilitação do licitante HÉLCIO KORNBERG, pelos motivos expostos acima e em nome dos princípios que norteiam a licitação pública e do superior interesse público, pelo DEFERIMENTO do recurso impetrado pela Licitante JJULIANA SEVIDANES DE ARAUJO .

ANÁLISE DA PREGOEIRA DAS RAZÕES RECURSAIS

Em resposta ao recurso, cabe esclarecer que em busca da lisura e transparência da licitação o mesmo será julgado, atendendo aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, evitando-se contratações com sobrepeso ou preços inexequíveis ou superfaturados na execução dos contratos e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, no que tange à argumentação do licitante EDGAR DE CARVALHO JUNIOR, registro que o entendimento da recorrente, cabe provimento, pois o edital foi específico para contratação de pessoa física, atendendo previsão própria para o objeto licitado, ou seja, contratação de Leiloeiro.

Como postura e coerência à Lei 14.133/2021, Art. 11º, II, que tem como objetivo assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, cabe registrar que a Recorrida foi favorecida ao declarar no Sistema Comprasnet cumprir os requisitos estabelecidos no Art.3º da Lei 123/2006.

Diante do exposto, onde o Pregoeiro não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no Capítulo II - Dos Princípios da Lei nº 14.133/2021, principalmente, o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, resta comprovada que a empresa Recorrida, afastada má fé, não respeitou o ato convocatório, que não previa documentos habilitatórios para Empresa ME/EPP. Registro que a Recorrida, apresentou os documentos habilitatórios como Pessoa Física e se cadastrou como ME/EPP, misturando documentos habilitatórios entre Pessoa Física e Pessoa Jurídica, usufruindo dos benefícios pertinentes à ME/EPP, na fase de lances e desempate.

Registro que o Microempreendedor, optante pelo Simples Nacional, pode participar de processos de licitação exclusivos para ME (Microempresa) e EPP (Empresas de Pequeno Porte) ou competir com empresas de grande porte, tendo seus direitos e benefícios respeitados. Alerto que podendo o objeto ser executado por pessoa física e pessoa jurídica, não poderá ser impedida a participação de uma ou de outra. Ao contrário, deverá o edital admitir a participação de ambas, evidenciando que o procedimento destina-se a todos aqueles que atenderem as condições pré-fixadas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Mesmo que o edital seja omissivo nesse sentido ou o entendimento tenha sido equivocado, o ME/EPP não poderia participar da presente licitação, uma vez que não houve condições pré-fixadas, como previsão de documentos habilitatórios a serem apresentados para ME/EPP. É válido ressaltar que o Termo de Referência, item 14.1, descreve as condições na exigência da contratação de Leiloeiro, onde deixa clara a autorização de participação de pessoa física na presente licitação.

Certa da clareza do ato convocatório, registro que não houve nenhum pedido de esclarecimento, tão pouco pedido de impugnação acerca do tema do recurso ora apresentado. Assim, a Administração entende, que cumpriu toda legislação pertinente para permitir apenas a participação de Pessoa Física.

O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte provém do Princípio da Isonomia. É como nos ringues de luta onde cada lutador compete com outro de mesma categoria visto que seria injusto um peso-pesado lutar com um peso-pena. Desta forma é possível perceber que o Estatuto das MEs e EPPs se trata de justiça e não de privilégio.

Da mesma forma, o Recorrido ao se credenciar com ME/EPP no Sistema Comprasnet, foi injusto com os demais licitantes, que respeitaram as normas editalícias se apresentando como pessoa física e não usufruíram das mesmas condições proporcionadas à ME/EPP.

Princípio da Isonomia

Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

(Aristóteles)

Assim, o resultado tornado público deve ser reformado, retrocedendo minha decisão, sobre a habilitação do licitante HÉLCIO KORNBERG, pelos motivos expostos acima e em nome dos princípios que norteiam a licitação pública e do superior interesse público, pelo DEFERIMENTO do recurso impetrado pelo Licitante EDGAR DE CARVALHO JUNIOR .

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, reconheço os recursos apresentados pelos licitantes SANDRA SEVIDANES, JULIANA VETTORAZZO, JULIANA ARAÚJO, JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO e EDGARD JUNIOR, considerando a sua tempestividade e opino pela PROCEDÊNCIA dos mesmos.

Por fim, retifico a minha decisão prolatada na Sessão Pública do dia 02/03/202 no sentido de inabilitar o Licitante HÉLCIO KORNBERG, uma vez que todos os recursos apresentados pelos licitantes Recorrentes, foram diligenciados pela Pregoeira responsável pelo PE/OP nº 80/2023.

Publique-se

Processo nº 25/001578/2022- DEFIRO os recursos apresentados pelos licitantes SANDRA SEVIDANES, JULIANA VETTORAZZO, JULIANA ARAÚJO, e EDGARD JUNIOR e DEFIRO PARCIALMENTE o recurso apresentado pelo licitante JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO, na licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico/OP nº 80/2023, para prestação de serviços de LEILOEIRO(A) PÚBLICO OFICIAL, PARA ADMINISTRAR E OPERACIONALIZAR LEILÕES DE VEÍCULOS RECOLHIDOS, OS QUAIS ENCONTRAM-SE DEPOSITADOS NOS PÁTIOS DA SEOP.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2023

Dayse Campos Duque Estrada Meyer
Pregoeira - OP/SUBG/GLAC
Matr : 11/267.968-6

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão eletrônico 56/2023.

Objeto: Contratação de prestação de serviço de Leiloeiro Oficial para preparar, organizar e conduzir leilões públicos de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Processo: 23083.051785/2022-25

Recorrente: JULIANA SEVIDANES DE ARAUJO – CPF: 121.169.427-56

Recorrente: JOAO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO – CPF: 359.957.857-53

Recorrente: SANDRA REGINA SEVIDANES RODRIGUES – CPF: 741.875.207-59

Recorrente: JULIANA VETTORAZZO RODRIGUES BARROS – CPF: 099.340.807-96

Recorrente: EDGAR DE CARVALHO JUNIOR – CPF: 100.568.587-87

Recorrido: FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO – CNPJ: 49.888.790/0001-82

Recorrida: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

I. BREVE RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo maior desconto, na forma de execução indireta, visando selecionar serviço de Leiloeiro Oficial para preparar, organizar e conduzir leilões públicos de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, conforme regras do edital e especificações do termo de referência.

2. A sessão pública foi aberta em 11/04/2023, onde houve empate do desconto da taxa de administração e posterior sorteio eletrônico automático.

3. O licitante FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO restou provisoriamente classificado em primeiro lugar após sorteio eletrônico.

4. Foi procedida a análise da documentação, verificando-se no que tange aos critérios de aceitação a empresa encontrava-se em conformidade com o Edital.

5. Após encerramento do certame houve intenção de recurso, razões e contrarrazão.

6. Em síntese, os recorrentes insurgem-se contra a habilitação do Sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, aduzindo para tanto que:

Juliana Araújo, Leiloeira Pública Oficial, matriculada na JUCERJA de nº 238, vem, tempestivamente, apresenta razões do recurso. É sabido por todos que o Leiloeiro Público Oficial é pessoa física. A Junta Comercial FACULTA ao Leiloeiro Público Oficial a inscrição do mesmo como EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, o qual é equiparado a pessoa física. O empresário individual, é uma pessoa física que exerce, em nome próprio, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. "O empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para o efeito do imposto de renda" (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, p. 76). Em suma, o empresário individual não é pessoa jurídica, confundindo-se, para efeitos de direitos e obrigações, e também na composição patrimonial, com a pessoa natural que exerce a atividade empresária. Logo, não há o que se falar em tratamento diferenciado no presente pregão eletrônico de ME/EPP em detrimento dos Leiloeiros pessoas físicas. O tratamento diferenciado para ME/EPP é com relação a empresas de médio e grande porte e não com pessoas físicas! No RESP 1.899.342 de 26/04/2022 o Relator, Min. Marco Buzzi explicou que o MEI e o EI são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, de modo que não há distinção entre a pessoa natural e a personalidade da empresa – criada apenas para fins específicos, como tributários e previdenciários. As pequenas empresas, em um mercado de livre concorrência, estão em situação de desvantagem em relação às empresas de maior porte, dessa forma, caso não houvesse o tratamento diferenciado, previsto na Lei Complementar 123/2006, amparado no art. 179 da Constituição Federal, as pequenas empresas dificilmente conseguiriam oferecer a melhor proposta em uma licitação, o que diminuiria a possibilidade de contratar com a Administração Pública, maculando, assim, o princípio da igualdade, pois as contratações se dariam, em sua maioria, com as grandes empresas. Assim, o tratamento favorecido serve para igualar, ao menos em tese, os pequenos com os grandes empresários, pois enquanto estes deteriam o poderio econômico que lhe permitiria baratear os preços; aqueles arcariam com uma carga tributária menor, além de facilidades burocráticas, de forma a equilibrar o comércio, o que não ocorre no caso concreto, uma vez que as ME/EPP estão concorrendo com PESSOAS FÍSICAS! O mesmo ocorreu com a Prefeitura do Rio de Janeiro, dois Leiloeiros foram classificados em 1º e 2º lugar, após utilizarem o benefício de ME/EPP em detrimento de pessoas físicas. A pregoeira, brilhantemente, afastou o benefício por entender, como não poderia deixar de ser, que não há benefício de ME/EPP em disputa com pessoas físicas, uma vez que Leiloeiro Público cadastrados como empresário individual é equiparado a pessoa física para todos os efeitos. Ademais, o Leiloeiro Público Oficial não apresentou certidão de antecedentes criminais do Estado do Rio de Janeiro, conforme solicitado no item 9.6.4. Se o contrato será realizado no Estado do Rio de Janeiro, e a Certidão de Matrícula do Leiloeiro deverá ser no Estado do Rio de Janeiro (item 9.6.2), não faz sentido algum o Leiloeiro apresentar certidão de antecedentes criminais de Minas Gerais. Diante do exposto, requer que o tratamento diferenciado na presente licitação seja afastado, uma vez que ME/EPP deverão concorrer de forma igualitária/equiparada com as pessoas físicas, sendo assim que a presente licitação seja revista e o realizado um novo sorteio, dando igualdade de condições a todos os licitantes a luz do princípio da isonomia e razoabilidade.

Juliana Araújo

Leiloeira Pública Oficial
JUCERJA nº 238

João Emilio de Oliveira Filho, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o Nº 45, portador do CPF Nº 359.957.857-53, com sede na Estrada dos Bandeirantes, nº 10639 - Camorim, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116, vem, TEMPESTIVAMENTE, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 e no item "11. DOS RECURSOS" do Edital Supracitado, interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO Em face da decisão que habilitou o licitante, Sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, pelos motivos que passa a expor: A Comissão habilitou o Leiloeiro supracitado, porém, ao reanalisar minuciosamente o edital e a documentação apresentada pelo primeiro classificado, foi constatado o não atendimento à exigência contida no Edital, fato este que deve lograr na inabilitação do Licitante, tendo em vista que a partir da publicação do Edital, tanto o órgão licitante quanto os participantes devem obedecê-lo em sua íntegra, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art.41 da Lei 8.666/93), que faz lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo órgão licitante. O subitem 9.8.5 do Edital de Pregão Eletrônico, dispõe que deverá ser entregue como prova de cadastro de contribuinte, o comprovante de inscrição municipal: "prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. "O Leiloeiro habilitado deixou de atender a exigência do edital, por não ter apresentado o documento adequado, o "comprovante de inscrição Municipal", ainda que tenham sido anexados documentos que contenham um número de inscrição municipal, estes, não atendem ao subitem de forma específica, pois se assim fosse, o edital não utilizaria um item para requerer a juntada deste documento. Diante do exposto, requer:1. A inabilitação do Licitante classificado em 1º lugar, Sr. Fernando Caetano Moreira Filho, por não cumprir os requisitos de habilitação, especificamente no subitem 9.8.5 do Edital;2. Requer a publicação de nova data para o prosseguimento do certame. Rio de Janeiro, 17 de abril de 2023.

João Emilio de Oliveira Filho
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula JUCERJA Nº45

Sandra Sevidanes, vem apresentar razões do recurso pelos motivos que passa a expor: No presente certame foi utilizado tratamento diferenciado para ME/EPP, nos termos da Lei Complementar nº123/2006.A referida norma, em seu art. 44 confere ao ME/EPP, em caso no empate nas propostas, preferência na contratação, vejamos: Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. O legislador ao instituir a referida norma quis prezar pela isonomia do processo licitatório na medida que as ME/EPP estariam em desvantagem com relação as empresas de médio e grande porte. Ocorre que, a referida norma não deverá ser utilizada no presente certame, uma vez que a disputa na licitação ocorreu entre ME/EPP e PESSOAS FÍSICAS que equiparam-se quanto ao porte econômico. Beneficiar o Leiloeiros classificados em 1º e 2º lugar, que sinalizaram no Pregão serem ME/EPP, logo gozando do benefício da Lei Complementar 123/2006, em detrimento dos Leiloeiros Pessoas Físicas é ir de encontro ao princípio da isonomia que impera no Direito Administrativo Brasileiro. Diante do exposto, requer a recorrente que seja revisto, a luz do princípio da isonomia, o sorteio realizado entre os Leiloeiros Públicos participantes, sendo certo que o benefício de ME/EPP não deverá ser considerado no presente certame em detrimento de pessoas físicas, a luz do princípio da isonomia.

Juliana Vettorazzo Rodrigues Barros, Leiloeira Pública Oficial, matriculada na JUCERJA de nº 155, vem, tempestivamente, apresentar razões do recurso. Todos os Leiloeiros cadastrados nas Juntas Comerciais de seus estados tem ciência de sua condição enquanto pessoa física. Ao leiloeiro é proibido a constituição de sociedade de qualquer espécie ou denominação sob pena de destituição, conforme determina o Decreto Lei 21981/32. O Departamento de Registro Empresarial e Integração (Drei), através da Instrução Normativa 39/2017, facultou ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, na Junta Comercial que estiver matriculado. Ficou esclarecido ainda, que o leiloeiro está impedido de exercer a profissão, se vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em nome alheio. Conforme o art. 30 da Instrução Normativa Drei nº 17/2013, é pessoal o exercício das funções de leiloeiro, que não poderá exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional, a seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial. Cumpre ressaltar também que no ano passado foi realizada consulta à Receita Federal acerca deste tema, com a seguinte resposta: Assunto: Obrigações Acessórias LEILOEIRO. PESSOA FÍSICA. Ainda que se registre como empresário individual, o leiloeiro não é assim considerado para fins de equiparação a pessoa jurídica. Consequentemente, seu rendimento deve ser tributado na pessoa física e ele não está submetido às obrigações acessórias das pessoas jurídicas, como apresentação de DCTF, ECF e EFD-Contribuições. Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 38, inciso V, art. 162, § 2º, inciso V; Instrução Normativa RFB nº1.252, de 1º de março de 2012, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, art. 5º, inciso XVIII. Ou seja, o empresário individual responde cível, criminal e tributariamente como pessoa física. Sendo assim, num pregão eletrônico em que todos os seus participantes são pessoas físicas, oferecer vantagem àquele que se cadastra como empresário individual é completamente desarrazoado, ofendendo cabalmente o princípio da isonomia. O benefício que trata a resolução 123 às ME/EPP somente devem ser aplicados, por óbvio, quando estas estão competindo com empresas de porte maior. Em licitação recente da Prefeitura, a pregoeira voltou atrás em sua decisão e descredenciou todos os leiloeiros que, agindo de forma errada, se beneficiaram desta prerrogativa, como se demonstra a seguir: "Como postura e coerência à Lei 14.133/2021, Art. 11º, II, que tem como objetivo assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, cabe registrar que a Recorrida foi favorecida ao declarar no Sistema Comprasnet cumprir os requisitos estabelecidos no Art.3º da Lei 123/2006.Diante do exposto, onde o Pregoeiro não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no Capítulo II - Dos Princípios da Lei nº 14.133/2021, principalmente, o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, resta comprovada que a empresa Recorrida, afastada má fé, não respeitou o ato convocatório, que não previa documentos habilitatórios para Empresa ME/EPP. Registro que a Recorrida,

apresentou os documentos habilitatórios como Pessoa Física e se cadastrou como ME/EPP, misturando documentos habilitatórios entre Pessoa Física e Pessoa Jurídica, usufruindo dos benefícios pertinentes à ME/EPP, na fase de lances e desempate. Registro que o Microempreendedor, optante pelo Simples Nacional, pode participar de processos de licitação exclusivos para ME (Microempresa) e EPP (Empresas de Pequeno Porte) ou competir com empresas de grande porte, tendo seus direitos e benefícios respeitados. Alerto que podendo o objeto ser executado por pessoa física e pessoa jurídica, não poderá ser impedida a participação de uma ou de outra. Ao contrário, deverá o edital admitir a participação de ambas, evidenciando que o procedimento destina-se a todos aqueles que atenderem as condições pré-fixadas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Mesmo que o edital seja omissivo nesse sentido ou o entendimento tenha sido equivocado, o ME/EPP não poderia participar da presente licitação, uma vez que não houve condições pré-fixadas, como previsão de documentos habilitatórios a serem apresentados para ME/EPP. É válido ressaltar que o Termo de Referência, item 14.1, descreve as condições na exigência da contratação de Leiloeiro, onde deixa clara a autorização de participação de pessoa física na presente licitação. Certa da clareza do ato convocatório, registro que não houve nenhum pedido de esclarecimento, tão pouco pedido de impugnação acerca do tema do recurso ora apresentado. Assim, a Administração entende, que cumpriu toda legislação pertinente para permitir apenas a participação de Pessoa Física.

O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte provém do Princípio da Isonomia. É como nos ringues de luta onde cada lutador compete com outro de mesma categoria visto que seria injusto um peso-pesado lutar com um peso-pena. Desta forma é possível perceber que o Estatuto das MEs e EPPs se trata de justiça e não de privilégio. Da mesma forma, o Recorrido ao se credenciar com ME/EPP no Sistema Comprasnet, foi injusto com os demais licitantes, que respeitaram as normas editalícias se apresentando como pessoa física e não usufruíram das mesmas condições proporcionadas à ME/EPP. Princípio da Isonomia Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.(Aristóteles)Assim, o resultado tornado público deve ser reformado, retrocedendo minha decisão, sobre a habilitação do licitante HÉLCIO KORNBERG, pelos motivos expostos acima e em nome dos princípios que norteiam a licitação pública e do superior interesse público, pelo DEFERIMENTO do recurso impetrado pelo Licitante EDGAR DECARVALHO JUNIOR .CONCLUSÃO Pelas razões acima expostas, reconheço os recursos apresentados pelos licitantes, considerando a sua tempestividade e opino pela PROCEDÊNCIA dos mesmos. Por fim, retifico a minha decisão prolatada na Sessão Pública do dia 02/03/202 no sentido de inabilitar o Licitante, uma vez que todos os recursos apresentados pelos licitantes Recorrentes, foram diligenciados pela Pregoeira responsável pelo PE/OP nº 80/2023."Diante dos argumentos acima expostos, esta Leiloeira requer que o tratamento diferenciado seja afastado, uma vez que os empresários individuais deverão concorrer igualmente aos licitantes pessoas físicas, sendo assim solicita a realização de novo sorteio.

Foi realizado sorteio entre os licitantes com propostas empatadas. Os Leiloeiros classificados em 1º e 2º lugar se beneficiaram do sorteio por serem ME/EPP em detrimento dos demais Leiloeiros pessoas físicas. Regulamentada pela Lei Complementar nº 123, o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, foi criado pensando que pode ser muito difícil para uma microempresa concorrer contra empresas de médio e grande portes. Sendo assim, para equilibrar a disputa, são concedidos certos benefícios às MEs e EPPs, sendo certo que todos são iguais perante a lei, porém, na medida de suas desigualdades. Um dos muitos benefícios que são concedidos aos pequenos empresários a fim de garantir igualdade de oportunidades para todos é o empate ficto, quando ocorre empate nas propostas entre os preços ofertados por uma grande empresa e os de uma empresa de pequeno porte. O que não ocorre, em uma disputa entre ME/EPP e pessoa física não há desequilíbrio algum e muito menos desigualdade de oportunidades, visto que os licitantes equiparam-se em força quanto ao porte econômico. A intenção do legislador ao beneficiar a ME/EPP é igualar os desiguais na competição, primando pelo princípio da isonomia, o que não ocorre em uma disputa entre ME/EPP e pessoa física, uma vez que não há desigualdade na competição. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém. Cabe a Comissão de Licitação da UFRRJ, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe. A Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022 que dispõe sobre o exercício do Leiloeiro Público Oficial, em seu artigo 58, FACULTA ao Leiloeiro Público Oficial registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado. Art. 58. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado. O empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. (Ap. civ. n. 8.447 - Lages, "in" Bol. Jur. ADCOAS, n. 18.878/73)"Tanto é que a União publicou consulta no Diário Oficial constando que Leiloeiro Empresário Individual é equiparado a pessoa física! Foi interposto recurso com o mesmo tema no pregão 80/2023 da Prefeitura do Rio de Janeiro, onde foi fartamente demonstrado que não há benefício de ME/EPP em detrimento de pessoas físicas. A Prefeitura, após análise pela Procuradoria acerca do tema, reformou a decisão inabilitando os leiloeiros que fizeram uso do benefício de ME/EPP em detrimento dos leiloeiros pessoa física. Salienta-se por oportuno que não foi apresentado pelo leiloeiro classificado em primeiro lugar certidão de antecedentes criminais do Estado do Rio de Janeiro, onde será realizado o serviço e celebrado o contrato. Diante do exposto requer:1- Que seja realizado sorteio de maneira igualitária entre todos os licitantes, respeitando-se o princípio da ISONOMIA, considerando que ME/EPP não possui benefício em detrimento de pessoa física.2- Seja o Leiloeiro classificado em primeiro lugar inabilitado por não apresentar certidão de antecedentes criminais do Estado do Rio de Janeiro.

7. Em síntese, em sua defesa o Sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, alega que:

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO 03916718630, empresário individual, inscrito no CNPJ n.º 49.888.790/001-82, com endereço na Rua Um, nº 300, Box 15, Bairro do Comércio, Contagem/MG, CEP 32.152-002, telefone (31)99184-4173, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, neste ato representado pelo seu sócio administrador Senhor Fernando Caetano Moreira Filho, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCERJA número 264, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número

039.167.186-30vem,tempestivamente, apresentar, CONTRARRAZÕES aos Recurso Administrativos apresentado pelos senhores EDGARDE CARVALHO JÚNIOR, JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO, JULIANA ARAÚJO, JULIANA VETTORAZZO RODRIGUESBARROS E SANDRA SEVIDANES.I. TEMPESTIVIDADE As presentes contrarrrazões são tempestivas, tendo em vista as disposições legais e editalícias, devendo as presentes contrarrrazões serem recebidas e julgadas pelas autoridades competentes. II. DOS FATOSA Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, tornou público que realizaria PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, visando a contratação de prestação de serviço de Leiloeiro Oficial para preparar, organizar e conduzir leilões públicos de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. No dia 11 de abril de 2023 foi realizada a sessão, através da plataforma Comprasnet. Após a fase de lances, o licitante FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO foi declarado, acertadamente, o vencedor do certame, TENDO EMVISTA QUE CUMPRIU RIGOROSAMENTE TODOS OS TERMOS DO EDITAL. Ocorre que, mais uma vez, como é de costume entre os leiloeiros do Rio de Janeiro, os senhores Edgar, João Emílio, Juliana Vettorazzo, Juliana Araújo e Sandra Sevidanes pleiteiam pela inabilitação do Recorrido alegando suposto descumprimento às normas impostas no edital de Pregão. No entanto, os recursos não merecem prosperar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. III. DOS FUNDAMENTOS PARA MANTER A HABILITAÇÃO Alegam os Recorrentes, em síntese, que o Leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho não cumpriu os requisitos do edital em epígrafe, defendendo o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. O Recorrido está de acordo com os Recorrentes, no que concerne ao indispensável atendimento dos dispositivos editalícios. Por essa razão é que a habilitação do licitante Fernando Caetano Moreira Filho deve ser mantida. III.I – APLICAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA Mais uma vez, os Recorrentes tumultuam o processo licitatório, alegando uma suposta aplicação indevida do direito de preferência no certame, sustentando o comportamento inadequado de determinados licitantes. Pois bem! Convém elucidar que o Edital em questão traz de forma categórica os benefícios que ME e EPP podem usufruir, especificamente no item 15 do edital em epígrafe. Inclusive, reafirma que ao interessado que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estará apto a gozar do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49. Ademais, no preâmbulo do edital, está claro que o mesmo é regido também pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Sendo assim, o Pregoeiro não pode cumprir as normas impostas na referida lei. Ora, indubitável que o artigo 44 e 45 da Lei Complementar nº. 123, deixa claro o direito de preferência, legalmente assegurado aos licitantes, podendo estes usufruir do tratamento diferenciado. Veja-se, parte elementar: Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado. Sobre o tema, segue entendimento da possibilidade das ME e EPP se beneficiar-se das regras previstas nos arts. 42a 45 da Lei Complementar n. 123: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIO RUFINO. PREGÃO PRESENCIAL. CERTAME QUE, APÓSETAPA DE RECURSOS, É ANULADO.AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. NULIDADE RECONHECIDA. CONCESSÃO DASEGURANÇA. A autoridade não pode revogar ou anular a licitação sem a devida fundamentação baseada em prévio parecer jurídico, e ainda sem oportunizar aos concorrentes o direito ao contraditório e à ampla defesa, mormente quando não se aponta irregularidade concreta do certame, para a anulação, nem se demonstra a existência de interesse público, para a revogação. (TJSC, Rel. Des. Jaime Ramos). SESSÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS.PREGOEIRO QUE NÃO OBSERVA O DIREITO DE PREFERÊNCIA DE MICROEMPRESA. ART. 44 DALEI COMPLEMENTARN. 123/2006. BENEFÍCIO RECONHECIDO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSOPROVIDO. REFORMAPARCIAL DA DECISÃO EM REEXAME. [...] não caberá negar a uma ME ou a uma EPP a possibilidade de beneficiar-se das regras previstas nos arts. 42 a 45 daLC n. 123, nem mesmo sob o argumento de ausência de regulamentação. Também não caberá afirmar que o ato convocatório não forneceu a solução cabível para o exercício e para o deferimento dos benefícios. Ainda que não haja regulamentação e não obstante o silêncio do edital, os benefícios previstos na LC n.123 deverão ser reconhecidos, deferidos e aplicados - sob pena de configuração de nulidade da decisão denegatória (Marçal Justen Filho). (TJSC, Apelação /Remessa Necessária n.0300713-94.2015.8.24.0077, de Urubici, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-07-2019).APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE VER DECLARADA A NULIDADE DE LICITAÇÃO,COM FULCRO NA INAPLICABILIDADE DA LEICOMPLEMENTAR N. 123/2006 E NA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAISE PROCEDIMENTAIS - INOCORRÊNCIA - BENEFÍCIOS PREVISTOS NO DENOMINADOESTATUTO NACIONAL DAMICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EM SEUS ARTIGOS 44 E 45, QUE SÃO AUTO-APLICÁVEIS -AUSÊNCIA,ADEMAIS, DE QUALQUER PREJUÍZO EFETIVO À RECORRENTE POR CONTA DAS IRREGULARIDADESAPONTADAS - RECURSO DESPROVIDO."[...] NÃO CABERÁ NEGAR A UMA ME OU A UMA EPP A POSSIBILIDADE DE BENEFICIAR-SE DAS REGRASPREVISTAS NOS ARTS. 42 A 45 DA LC N. 123, NEM MESMO SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DEREGLAMENTAÇÃO. Também não caberá afirmar que o ato convocatório não forneceu a solução cabível para o exercício e para o deferimento dos benefícios. Ainda que não haja regulamentação e não obstante o silêncio do edital, os benefícios previstos na LC n. 123 deverão ser reconhecidos, deferidos e aplicados - sob pena de configuração de nulidade da decisão denegatória." (Marçal Justen Filho, in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2007. p. 21)."O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e o interesse público, que constituem seu real objetivo." (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n.2010.051881-4, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 26-10-2010). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.057220-6, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-11-2013). Ademais, convém elucidar que o Edital em questão foi publicado e disponibilizado no comprasnet para averiguação de todas as cláusulas editalícias, cabendo aos interessados, se insurgirem, tempestivamente, em conformidade aoitem 21 do referido Edital. FRISA-QUE NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO OU DISCUSSÃO, AO MENOS NESSE PONTO.E, tratando-se de Pregão Eletrônico que visa a contratação de Leiloeiro, o certame é regulamentado pelo Edital, o qual foi dado ampla publicidade a todos os interessados e contém detalhadamente todas as especificidades e características do ato, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o edital faz lei entre as partes, como podemos observar no Acórdão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. CUMPRIMENTO DOSREQUISITOS DA LICITAÇÃO. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na lei nº 10.520/2002,

modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da lei nº 8.666/93. 3. Não há falar em nulidade do certame, se comprovado que todas as exigências previstas no edital foram atendidas pela licitante vencedora. (TRF4, AC 5044861-85.2020.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍSALBERTOD'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/11/2021) Assim, em que pese faz os Recorrentes crer a aplicação indevida do direito de preferência no presente certame, tal insurgência não é cabível, posto a evidente previsão no edital, não pode este alegar desconhecimento das condições previstas e tampouco sobre a legislação pertinente. Isso porque como condição para participação do pregão em tela, os licitantes interessados deveriam preencher em campo próprio no sistema eletrônico, QUE ESTÁ CIENTE E CONCORDA COM AS CONDIÇÕES CONTIDAS NO EDITALE SEUS ANEXOS (item 4.5.1), declaração firmada, inclusive, pelos Recorrentes, concordando com as condições editalícias. Basta uma simples visualização na página do pregão no compranet a declaração assinada pelos licitantes. Deste modo, diante da concordância de todos os licitantes, é evidente a ocorrência da preclusão consumativa, o que torna prejudicada, a análise da pretensão dos Recorrentes. III.II – CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAISOS Recorrentes Edgar e Juliana, sem sequer fundamentarem o seu pedido, pleiteiam pela inabilitação do licitante Fernando por não ter apresentado a certidão de antecedentes criminais. A Sra. Juliana ainda afirmar que “não faz sentido apresentar a certidão de antecedentes criminais de Minas Gerais”. Ora, faz todo o sentido, tendo em vista que, em uma breve consulta, é possível constatar que o endereço do Recorrente, como empresário individual, é em CONTAGEM/MG. Vejamos a solicitação do edital: “9.6.4. CERTIDÕES NEGATIVAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS FEDERAL E ESTADUAL, comprovando que o leiloeiro oficial não foi condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil”. Não há qualquer exigência para a apresentação de antecedentes criminais especificamente do estado do Rio de Janeiro. Se houvesse, o Recorrido, ora vencedor, teria impugnado o edital, tendo em vista que a Polícia Civil do Rio de Janeiro emite o referido atestado somente para pessoas que possuem inscrição de RG no estado do Rio de Janeiro. O que não faria sentido é que o licitante Fernando apresentasse antecedentes criminais do Rio de Janeiro, uma vez que sua sede é em MINAS GERAIS. Razão não assiste aos Recorrentes, tratando-se apenas de mais artimanha para tentar inabilitar o Recorrido. O Sr. Pregoeiro não pode permitir tal ato. Conclui-se, portanto, que o Recorrido cumpriu plenamente os requisitos editalícios, tendo em vista que apresentou o atestado de antecedentes criminais, assim como os demais documentos, referentes à sua sede, qual seja, Contagem/MG. III.III. PROVA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL Em mais uma tentativa desesperada de impedir que o leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho realize seu trabalho, encontramos-nos diante de mais uma alegação completamente descabida: a de que o Recorrido não apresentou aprova de inscrição municipal, conforme exigido no item 9.8.5. O Sr. João Emílio ratifica, em suas alegações, que o leiloeiro Fernando apresentou a comprovação de inscrição município, in verbis: “(...) ainda que TENHAM SIDO ANEXADOS DOCUMENTOS QUE CONTENHAM UM NÚMERO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL (...)”. Ora, Sr. Pregoeiro, o Recorrente deveria ser punido pelo recurso apresentado. É nítido que tudo não passa de uma perseguição contra o leiloeiro Fernando. Veja bem, o João Emílio alega que o vencedor do certame, Fernando, não apresentou a comprovação de inscrição municipal, mas, na mesma frase, ratifica que foi apresentado. O edital não requereu um documento específico no subitem 9.8.5, limitando-se apenas à exigência de comprovação de inscrição municipal. O Recorrido apresentou o seu alvará de localização e funcionamento, onde constam, entre outros dados: o número da inscrição, a data da inscrição, endereço e atividade. Portanto, não há dúvidas de que o licitante Fernando Caetano Moreira Filho CUMPRIU PLENAMENTE A EXIGÊNCIA CONTIDA NO SUBITEM 9.8.5. III.IV. DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DO LICITANTE FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO – CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS TERMOS EDITALÍCIOS Recorrido vem se deparando com as constantes tentativas de sua inabilitação no estado do Rio de Janeiro, através de recursos que induzem à Comissão de Licitação ao erro. Ora, ao mesmo tempo em que os Recorrentes defendem veementemente que o edital deve ser seguido à risca, tentam criar novas regras – não impostas no edital – para inabilitar o licitante vencedor do certame. Desafio os Recorrentes a demonstrarem o item do edital que requer a exigência de apresentação de atestado de antecedentes criminais do Rio de Janeiro, ou a exigência de um documento específico para a comprovação da inscrição municipal. Não há! O Sr. Fernando Caetano Moreira Filho é Leiloeiro Público Oficial há mais de 20 (vinte) anos, sendo matriculado em Minas Gerais desde o ano de 2001. Com o advento da Instrução Normativa Nº 72 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, em 2019, os Leiloeiros passaram a ter o direito de se matricular em outras unidades da Federação, in verbis: “Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial. § 1º O LEILOEIRO PODERÁ MATRICULAR-SE EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. § 2º A MATRÍCULA MAIS ANTIGA SERÁ CONSIDERADA A PRINCIPAL e as demais suplementares, por ordem de data da concessão”. Destaque nosso. Ao longo de mais de duas décadas como Leiloeiro Público Oficial, o Licitante vem atuando com lisura e primazia, sempre buscando entregar o melhor serviço para os contratantes e para seus clientes (arrematantes), sem nenhum fato que o desabone em sua função. Portanto, não se trata de um profissional inexperiente. Ao revés! O Recorrido já participou de centenas de Processos licitatórios, sendo devidamente habilitado. Igualmente, já realizou vários leilões para Órgãos da Administração Pública, Judiciário, Instituições Financeiras, Empresas Privadas, entre outros. O Recorrido apresentou na íntegra os documentos requisitados no edital, tanto é que foi considerado, acertadamente, habilitado por esta d. Comissão. No processo licitatório, o interesse privado jamais deve se sobrepor ao interesse público. Ora, é do interesse dos Recorrentes a inabilitação do licitante Fernando, tendo em vista que ele foi o vencedor do certame. O Sr. Pregoeiro não pode compactuar com tal ato. Veja bem, como já foi dito, a arguição dos Recorrentes é sobre requisitos que NÃO ESTAM DISPOSTOS NO EDITAL, bem como contra norma presente, no caso, o critério de desempate. A eventual inabilitação do Recorrido seria uma violação às regras impostas aos contraentes no Edital, além de um rigorismo na forma que macula o principal objetivo do procedimento licitatório, que é a obtenção da melhor proposta e todos os principais valores jurídicos homenageados pela Constituição Federal e pela lei de licitações, tais como isonomia, julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público. Naç precisas lições de Hely Lopes Meirelles: “ (...) JULGAMENTO OBJETIVO É O QUE SE BASEIA NO CRITÉRIO INDICADO NO EDITAL E NOS TERMOS ESPECÍFICOS DAS PROPOSTAS. É princípio de toda licitação de QUE SEU JULGAMENTO SE APOIE EM FATOS CONCRETOS PEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (Estatuto art. 37)” Licitação e Contrato Administrativo, RT, 7ªed., p. 14/16. Destaque nosso. De observar que, quando se fala em procedimento formal e se alude à estrita observância de regras procedimentais, não significa que deva a Administração descambar para o formalismo, fazendo exigências desnecessárias ou incompatíveis com o objeto da licitação. Ademais, não se pode olvidar que, não obstante a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, condicionar o livre exercício do trabalho ao preenchimento de qualificações profissionais estabelecidas em lei, é de se ressaltar que tais requisitos não podem afrontar princípios ou regras constitucionais, devendo se ater apenas à capacidade do profissional. A desclassificação do licitante em razão da interpretação extensiva de cláusula do edital privilegia a forma em

detrimento da finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação. Oportuno descortinar o ensinamento do nobre professor Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto: "A orientação correta nas licitações é a DISPENSA DE RIGORISMOS INÚTEIS E DE FORMALIDADES EDOCUMENTOS DESNECESSÁRIOS À QUALIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. OS BONS CONTRATOS, OBSERVE-SE, NÃO RESULTAM DAS EXIGÊNCIAS BUROCRÁTICAS, MAS, SIM, DA CAPACITAÇÃO DOS LICITANTES EDO CRITERIOSO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277). Desta feita, verifica-se que o Recorrido cumpriu integralmente com os requisitos contidos no edital. É cediço o fato de que o princípio do procedimento formal não implica, necessariamente, na obrigatoriedade inculcada à Administração no sentido de ser extremamente formalista a ponto de promover exigências inúteis ou desnecessárias à licitação. Por esse princípio, não se deve anular procedimentos, inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante simples omissões ou meras irregularidades vislumbradas na documentação/proposta, desde que as mesmas, obviamente, revistam-se em irrelevância, não proporcionando prejuízos ao ente administrativo (situação verificada no caso em tela). Em consonância a aludida diretiva, já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DOMAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado) Assim sendo, é certo que não deve ser aplicado, durante a análise documental, exigências que extrapolem as condições impostas no instrumento convocatório .IV. DOS PEDIDOS Por todo o exposto, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os recursos apresentados pelos senhores EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR, JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO, JULIANA ARAÚJO, JULIANA VETTORAZZORODRIGUES BARROS E SANDRA SEVIDANES, tendo em vista que a decisão que declarou o leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho vencedor do certame está em total conformidade com nosso ordenamento jurídico e com as disposições editalícias.
FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

8. Este é o breve relato.

II. DO MÉRITO

9. Sobre a apresentação da certidão de antecedentes criminais, o Sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO apresentou certidão de antecedentes criminais do seu estado de origem (Minas Gerais). Segue item do edital:

9.6.4. Certidões negativas de antecedentes criminais federal e estadual, comprovando que o leiloeiro oficial não foi condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil.

Este item do edital não especificou de qual estado seria, nem poderia, pois a IN DREI /ME Nº 52/2022, especifica que é o da circunscrição em que tiver o seu domicílio. Sendo assim, a certidão apresentada atende ao exigido. Verifica-se que a matrícula de leiloeiro público nº 264 do sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO foi realizada mediante identidade (nº 7452119) do estado de origem (MG), inclusive aparenta conter erro de digitação, pois diverge um número do documento oficial CNH apresentado (nº 7482119). Se a junta comercial do Rio de Janeiro aceita identidade do Estado de origem, provavelmente aceitou certidão negativa estadual de Minas Gerais também, pois é a circunscrição de domicílio do Sr. FERNANDO, vide art. 47, inciso VIII abaixo:

IN DREI /ME Nº 52/2022

Requisitos de matrícula pela Junta Comercial:

Art. 47. O processo de habilitação inicia-se com a apresentação de requerimento de matrícula pelo interessado, mediante o pagamento do preço público devido, acompanhado da documentação que comprove os seguintes requisitos:

IV - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

VIII - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio.

Consultando a página oficial da JUCERJA, conforme este link existe o seguinte documento: Documentos exigidos para nomeação de leiloeiros e seus prepostos. Este documento apresenta os requisitos necessários ao leiloeiro, sendo:

2. Carteira de identidade;

9. Certidão Negativa pela Justiça Estadual (Cível e Criminal) correspondente à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio (ex.: domiciliados no município do Rio de Janeiro: 1º, 2º ,3º e 4º Ofícios Distribuidores);

Embora, o ideal seria que se apresentasse também o atestado do local de atuação da licitação não podemos exigir isso. Nota-se que não há comunicação entre os estados, pois a solicitação de antecedentes se faz com RG do estado, conforme link abaixo:

Consulta ao sítio oficial do estado do Rio de Janeiro:

<https://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=233>

Onde posso solicitar o atestado de antecedentes criminais?

A solicitação do atestado de antecedentes criminais está disponível para os cidadãos que possuem carteira de

identidade emitida no estado do Rio de Janeiro pelo Detran-RJ ou pelo Instituto Félix Pacheco (IIFP) e pode ser solicitado no endereço: <https://atestadodic.detrان.rj.gov.br/>

Portadores de identidade de outros estados ou órgãos devem solicitar a emissão de uma nova carteira de identidade no Detran-RJ.

Com a aprovação da lei nº14.534/2023 e sua futura implantação, isso poderá mudar. O CPF será o número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

10. Comprovante de inscrição municipal;

9.8.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

No alvará apresentado, consta o número de inscrição municipal, indicando que existe a inscrição. No mais, o comprovante de inscrição foi localizado por meio de consulta ao SICAF. No edital existe a seguinte orientação:

Edital 56/2023

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos(das) licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Quando o licitante não apresenta algum documento de habilitação que possa ser buscado por outros meios, procede-se consulta ao SICAF ou sitio eletrônico oficial para verificar se consta nestes lugares antes de se solicitá-los mediante convocação no sistema via chat. Sendo assim, este item foi atendido pelo licitante.

11. O Leiloeiro Público Oficial é pessoa física, sendo facultado sua inscrição como Empresário Individual, logo não há que se falar em tratamento diferenciado.

Art. 57. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica...

Art. 58. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual...

Na verdade, durante o cadastro desta licitação no ComprasNet a opção de tratamento diferenciado não foi assinalada, conforme pode ser verificado na Ata do pregão. Não há tratamento diferenciado neste certame. O que se analisa é o critério de desempate:

Lei complementar nº123/06:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Ao assinalar ser ME/EPP o sistema desempata em favor desta. Vale ressaltar que o sistema automaticamente coloca os lances iniciais empatados num mesmo horário fictício e sorteia (neste caso foi no horário de 10:00:02:683, conforme página 3 da ata do pregão). No sistema não tem como especificar que a licitação é para pessoas físicas, só restando as opções de exclusiva para ME/ EPP ou ampla participação. A licitação foi registrada como ampla participação, ou seja, permitindo ME/EPP e Demais (pessoas físicas ou grandes empresas). O problema é que o sistema não diferencia as pessoas físicas de grandes empresas. Quando se cadastra desta forma (ampla participação), e "hoje" é a única forma possível de se cadastrar licitações não exclusivas, o sistema automaticamente coloca os licitantes empatados que sinalizaram "SIM" em (ME/EPP Equiparada) e "SIM" em (Declaração ME/EPP) nos primeiros lugares em desfavor dos demais (pessoas físicas). Até a presente data todas as vezes que ocorrer empate e algum licitante optar por ME/EPP Equiparada o sistema desempatará desta forma, o colocando na primeira colocação, caso tenha mais participantes que assinalarem esta opção, o sistema sorteará somente entre elas.

Edital nº 56/2023:

7.19. Caso o (a) licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

7.20. Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

7.21. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, ao objeto executado:

7.21.1. por empresas brasileiras;

Ao assinalar "SIM" em (ME/EPP Equiparada) e "SIM" em (Declaração ME/EPP) o licitante obteve vantagem desproporcional sabendo-se que o leiloeiro (empresário individual) é equiparado a pessoa física, logo não fazendo jus ao desempate.

002 Quais as atividades exercidas por pessoas físicas que não ensejam a sua equiparação à pessoa jurídica? todas as pessoas físicas que, individualmente, exerçam profissões ou explorem atividades consoante os termos do art. 162, § 2º, IV e V, do RIR/2018, como por exemplo: serventuários de justiça, tabeliães, corretores, leiloeiros, despachantes etc;

Decreto nº 9.580/2018:

Art. 162. As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º) .

§ 1º São empresas individuais:

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b" ; e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27, § 1º);

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

IV - serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos, entre outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea "d");

V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e seus adjuntos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea "e");

III. CONCLUSÃO

12. Considerando as razões recursais e todo o acrescido, verifico que a habilitação do licitante FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO para o item foi inadequada, razão pela qual defiro o recurso apresentado. A fim de evitar abismo e imprecisão do sistema ComprasNet e garantir o princípio da isonomia, tratando os iguais de forma igual, decido pelo acolhimento do recurso e anulação de todo o procedimento licitatório. Portanto, será retornado à fase de julgamento para recusar todas as propostas apresentadas, cancelamento do item e, após as necessárias retificações, nova publicação.

Fechar

Enviar lance

Pregão Eletrônico N° 10/2023 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 153167 - COLEGIO PEDRO II/REITORIA 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Propostas



Disputa



Aguardando disputa

Em disputa

Encerrados (1)

As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa de disputa.

Exibindo 1 de 1 registro(s)

1 LEILOEIROS

[< apelido >](#)



Valor estimado (unitário) R\$ 100,0000
 Melhor valor (unitário) 100,00% • R\$ 0,0000
 Meu valor (unitário) 100,00% • R\$ 0,0000

Propostas iniciais

Melhores valores por fornecedor

Proposta	Quantidade ofertada	Desconto	Valor com desconto
Proposta 11	1	100,00%	R\$ 0,0000
Proposta 12	1	100,00%	R\$ 0,0000
Proposta 13	1	100,00%	R\$ 0,0000
Proposta 14	1	100,00%	R\$ 0,0000
Proposta 15	1	100,00%	R\$ 0,0000
Proposta 16	1	9,00%	R\$ 91,0000

Observações:

- Relação das propostas iniciais enviadas por fornecedor.
- As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a disputa.
- Consulta realizada em 06/12/2023 às 15:18:05 horas. (Recarregue a página para atualizar.)

« < 1 2 »

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 10/2023

Mensagem do Pregoeiro

Posto isto, entendemos que o mais justo e razoável, neste caso, seria realizar um sorteio entre as 15 licitantes empatadas com o desconto 100%, sem conceder qualquer tipo de tratamento diferenciado ou preferencial.

Enviada em 05/12/2023 às 17:16:27h

Mensagem do Pregoeiro

Desta maneira, entende esta equipe que não há motivos para beneficiarmos as ME/EPPs nesta contratação, como fez o sistema COMPRAS.GOV neste sorteio. Estaríamos indo contra o princípio da igualdade ou isonomia, concedendo tratamento diferenciado e preferencial às ME/EPPs, num caso em que não faz sentido haver e que não consta no Edital esta prerrogativa.

Enviada em 05/12/2023 às 17:15:15h

Mensagem do Pregoeiro

No entanto, cabe salientar que: 1. As preferências para ME/EPP são costumeiramente estabelecidas em face das empresas de grande porte, visando equiparação de tratamento, não em relação às pessoas físicas; 2. O edital deste pregão eletrônico explicitamente destinado à participação de pessoas físicas e jurídicas; 3. O Edital deste certame NÃO estabelece quaisquer critérios de desempate ou preferência para ME/EPPs.

Enviada em 05/12/2023 às 17:09:34h

Mensagem do Pregoeiro

Como haviam 15 licitantes empatados com o máximo de desconto possível, verificou-se que o sistema procedeu com um sorteio para definir a classificação. No entanto, foi dada, pelo próprio sistema, preferência para ME/EPPs em face das pessoas físicas. Essa informação restou clara para nós, quando observamos que as 6 primeiras colocadas do sorteio feito pelo sistema são ME/EPPs.

Enviada em 05/12/2023 às 17:07:55h

Mensagem do Pregoeiro

Ocorre que os critérios de desempate estabelecidos pela nova Lei são, para esse tipo de contratação, inconclusivos, não sendo suficiente para este pregão determina-los.

Enviada em 05/12/2023 às 17:05:00h

« < 1 2 3 4 5 > »



[Demais compras que estou participando](#)